

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ONEILDO SOUSA MORAES**

**SEJA O QUEER VOCÊ QUISE SER:** uma análise das dinâmicas entre os Poderes  
Legislativo e Judiciário no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil

São Luís

2023

**ONEILDO SOUSA MORAES**

**SEJA O QUEER VOCÊ QUISER SER: uma análise das dinâmicas entre os Poderes  
Legislativo e Judiciário no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Moraes, Oneildo Sousa

Seja o queer você quiser ser: uma análise das dinâmicas entre os poderes legislativo e judiciário no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil./ Oneildo Sousa Moraes. \_\_ São Luís, 2023.

78 f.

Orientador: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direitos sexuais. 2. Identidade de gênero. 3. LGBT. 4. Orientação sexual. I. Título.

CDU 342.726-055.34(81)

**ONEILDO SOUSA MORAES**

**SEJA O QUEER VOCÊ QUISER SER: uma análise das dinâmicas entre os Poderes  
Legislativo e Judiciário no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa (Orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Profa. Ma. Manuela Ithamar Lima**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha mãe, Cláudia Moraes.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, à Deus em me proporcionar grandes conquistas.

A minha família, em especial aos meus pais, Cláudia Moraes e Oneildo Moraes por todo amor e dedicação em todos os momentos da minha vida. Assim como minha irmã, Lucianne; meu cunhado Marcelo e meu sobrinho, Marcelo Jr por me apoiarem e estarem sempre comigo. Seguido dos demais familiares meus avós, tios e primos pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos da graduação que caminharam juntamente comigo nessa trajetória, tem sido leve por conta de vocês, em especial Thalia, Raphaela, Kézia, Nathália, Heloísa e Marcos, desejo que alcancem todo sucesso do mundo, vocês são incríveis.

Aos demais amigos Igor, Vitor, Gabriela e Onielly vocês foram essências nesta jornada, pelo incentivo e apoio, e por várias vezes compreenderem minha ausência por motivos acadêmicos, meu muito obrigado, vocês são maravilhosos.

Ao corpo docente do Centro Universitário da UNDB minha gratidão pelos ensinamentos transmitidos, principalmente, a minha orientadora e amiga Tuanny Soeiro que me acompanhou desde o 1º período da graduação e por quem nutro um carinho imenso, me fez olhar o Direito de outra maneira, sem ela seria impossível a construção desse trabalho, grato por cada apontamento, correção e sugestão, além das nossas conversas que tornaram o percurso leve durante a construção dessa pesquisa e isso foi maravilhosamente essencial e divertido, mas uma vez obrigado por tudo, você é incrível.

A todos que diretamente e indiretamente contribuíram de alguma maneira, fica registrado minha gratidão.

“É preciso ir abrindo brechas para tentar minimizar os danos da política vigente. Uma política totalmente inclusiva ainda está longe. O máximo às vezes pode parecer o mínimo, mas o mínimo, para quem não tem nada, já é muita coisa.”. Erika Hilton (Deputada Federal/PSOL)

## RESUMO

Neste trabalho, pretende-se analisar a interação entre práticas legislativas e judiciárias no reconhecimento de direitos das pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Brasil. Em um contexto político desafiador, evidencia-se a ascensão do conservadorismo no Congresso Nacional, contrastando com o papel relevante do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes ações em prol de assegurar direitos da comunidade LGBT. Posto isso, os objetivos incluem analisar a dinâmica entre os poderes judiciário e legislativo, descrever a implementação de políticas públicas federais, sobretudo, o Programa Brasil Sem Homofobia, compreender a força conversadora religiosa crescente, organizada e atuante nas casas legislativas, bem como a disputa de poder com o judiciário, visando romper o progresso de direito relativos à diversidade sexual, e examinar os direitos LGBT reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal diante do fortalecimento das forças conservadoras no Congresso. Ademais, a metodologia dessa pesquisa se classifica como social qualitativa, com caráter documental e bibliográfico. Assim, buscou-se levantar acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que versavam sobre o reconhecimento de direitos de pessoas LGBT, e políticas públicas federais de combate à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. Em síntese, as decisões do Supremo Tribunal Federal fortaleceram os direitos de pessoas LGBT, ao interpretar a lei, desempenhou um papel crucial na efetivação dos direitos humanos, legítimos e democráticos, promovendo inclusão e igualdade, apesar das resistências conservadoras que tentam limitar a cultura de direitos para a comunidade LGBT.

**Palavras-chave:** Direitos sexuais; Identidade de gênero; LGBT; Orientação Sexual.



## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the interaction between legislative and judicial practices in recognizing the rights of gay, lesbian, bisexual, transgender, and transsexual (LGBT) individuals in Brazil. In a challenging political context, the rise of conservatism in the National Congress is evident, contrasting with the significant role played by the Supreme Federal Court, which has ruled in favor of actions to ensure the rights of the LGBT community. Consequently, the objectives include analyzing the dynamics between the judicial and legislative branches, describing the implementation of federal public policies, especially the Brazil Without Homophobia Program, understanding the growing, organized conservative religious influence in legislative bodies, and the power struggle with the judiciary, aiming to hinder the progress of rights related to sexual diversity. Additionally, the study seeks to examine LGBT rights recognized by the Supreme Federal Court in the face of the strengthening of conservative forces in Congress. Moreover, the methodology of this research is classified as qualitative social, with a documentary and bibliographic nature. Thus, efforts were made to compile judgments issued by the Supreme Federal Court related to the recognition of LGBT rights and federal public policies combating discrimination based on sexual orientation and gender identity. In summary, the decisions of the Supreme Federal Court have strengthened the rights of LGBT individuals by interpreting the law, playing a crucial role in the realization of legitimate and democratic human rights, promoting inclusion and equality, despite conservative resistances attempting to limit the rights culture for the LGBT community.

**Keywords:** Sexual rights; Gender identity; LGBT; Sexual orientation.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de preceito fundamental

ABGLT - Associação Brasileira de Lésbica, Gays, Travestis, Transexuais

CEP – Centro Federal de Psicologia

CID - Classificação Estatísticas Internacional de Doenças e Problemas relacionados a Saúde

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNDC – Conselho Nacional de Combate à Discriminação

GLT - Gays, Lésbicas e Travestis

HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros

LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, intersexuais

MGL - Movimento de gays e lésbicas

MI- Mandado de Injução

PL – Projeto de Lei

RE- Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DEMANDAS E RECONHECIMENTO DE DIREITOS LGBT NO BRASIL..</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Luta pelo reconhecimento de direitos: o Movimento LGBT.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 O Programa Brasil Sem Homofobia .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 O Programa Brasil Sem Homofobia: o que deu errado? .....</b>	<b>25</b>
<b>3 O CONGRESSO NACIONAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 “Consideramos justa toda forma de amor”: o reconhecimento da parceria civil     de pessoas do mesmo sexo pelo Poder Judiciário .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 O início da articulação da frente conservadora: os pânico morais e a ideologia     de gênero.....</b>	<b>39</b>
<b>4 DIREITO EM CORES: o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento     de direitos LGBT no Brasil.....</b>	<b>49</b>
<b>4.1 O uso dos banheiros públicos pela pessoa travesti e transexual.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2 Alteração do nome e sexo no registro de pessoas transexuais mesmo sem     intervenção cirúrgica .....</b>	<b>53</b>
<b>4.3 A criminalização da homotransfobia .....</b>	<b>56</b>
<b>4.4 A doação de sangue por homossexuais .....</b>	<b>59</b>
<b>4.5 O cumprimento da pena das pessoas travestis e transexual no sistema penitenciário brasileiro .....</b>	<b>62</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, intenta-se analisar a interação entre o conjunto de práticas legislativas e judiciárias no âmbito da demanda por reconhecimento de direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Brasil. Esse tema revela um cenário complexo, permeado por desafios e avanços significativos, sobretudo diante da ascensão do conservadorismo político contrário às pautas LGBT no Congresso Nacional, instituição indispensável para a positivação de leis que possam regulamentar direitos das identidades marcadas pela orientação sexual e pela identidade de gênero.

Por outro lado, o Poder Judiciário se destaca como um ator relevante ao frequentemente julgar procedentes os pedidos que buscam assegurar os direitos de gays, lésbicas, travestis e transexuais, consolidando importantes jurisprudências nesse campo. Diante desse contexto de tensões e dinâmicas, a presente pesquisa busca analisar de que forma a relação entre as esferas legislativa e judiciária impacta o reconhecimento dos direitos LGBT no Brasil, explorando as complexidades inerentes a esse processo e promovendo uma compreensão dos mecanismos que moldam o cenário dos direitos humanos nesse contexto político e social.

Dessa maneira, o objetivo geral do trabalho é analisar a dinâmica estabelecida entre os poderes judiciário e legislativo para reconhecer direitos atrelados à identidade de gênero e à orientação sexual no contexto de majoração do conservadorismo político e do protagonismo da atuação do Supremo Tribunal Federal. Como objetivos específicos, estabeleceu-se: a) descrever o processo de implementação de políticas públicas voltadas para pessoas LGBT no Brasil; b) identificar correlações entre a atuação judiciária e legislativa no início da segunda década dos anos 2000; c) examinar que direitos LGBT foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal sob o fortalecimento das forças conservadoras no Congresso Nacional.

No tocante à justificativa, a relevância política desta pesquisa é notória em um momento em que o Brasil enfrenta um cenário político marcado pelo aumento da bancada conservadora no Congresso Nacional. Para tanto, discorrer acerca das práticas legislativas e judiciárias no reconhecimento de direitos LGBT é essencial para compreender como as mudanças no equilíbrio de poder político afetam diretamente as efetivações políticas públicas, propostas de normas jurídicas concernentes às questões que envolvem dos direitos sexuais e de gênero. Assim, o confronto entre avanços no Judiciário e a inércia legislativa no âmbito dos direitos LGBT se reflete nas tensões políticas contemporâneas e nas disputas ideológicas que moldam o debate público. Portanto, esta pesquisa se torna crucial para a compreensão dos desafios e oportunidades no campo dos direitos LGBT em tempos hodiernos.

Consoante ao ponto de vista social, o tema é de extrema relevância, uma vez que aborda um recorte que afeta diretamente a vida de cidadãos LGBT no Estado brasileiro. Sendo assim, o estudo dos julgados do Supremo Tribunal Federal e sua relação com a legislação sob uma disputa hegemônica reflete diretamente na vida de pessoas gays, lésbicas, travestis e transexuais que enfrentam discriminação e violências – como física, psicológica, sexual, patrimonial, moral –, com conseqüente não reconhecimento de suas cidadanias e direitos. Em suma, conhecer essas dinâmicas de poder pode contribuir para promover uma sociedade mais inclusiva e consciente, além de identificar as lacunas e desafios que ainda persistem em relação aos direitos LGBT.

Com relação ao âmbito científico, representa uma inovação significativa, uma vez que se propõe a mapear e analisar o desenvolvimento de políticas de direitos LGBT e o reconhecimento de direitos por via judicial no Brasil em um período crucial de disputas políticas. Dessa maneira, a interação entre as esferas legislativa e judiciária, com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal, permitirá a construção novos conhecimentos intencionando a produção de futuros trabalhos acadêmicos nos campos do direito, ciência política e dos estudos de gênero e sexualidade. Além disso, ao destacar as complexas relações entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a pesquisa oferece percepções importantes para acadêmicos, pesquisadores e profissionais das áreas jurídicas e políticas, promovendo a compreensão crítica das mudanças na sociedade brasileira, o que faz esta pesquisa ser atual e inovadora.

No tocante à metodologia, esta pesquisa se classifica como social qualitativa, com caráter documental e bibliográfico. Assim, buscou-se levantar acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que versavam sobre o reconhecimento de direitos de pessoas LGBT, e políticas públicas federais de combate à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. Para isso, na etapa de coleta de dados, foram mobilizados o buscador Google e as ferramentas de pesquisa de jurisprudência do site do Supremo Tribunal Federal sob os seguintes descritores: “transexual”; “homoafetivo”; “homossexual”; “direitos sexuais”; “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “LGBT”.

Como resultado, selecionou-se 9 acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os quais estão: ADPF nº 132/RJ (Brasil, 2011); ADI nº 4. 272/DF (Brasil, 2011); RE nº 845. 779/SC (Brasil, 2014); ADI nº 4. 275/DF (Brasil, 2018); RE nº 670. 422/RS (Brasil, 2018); MI nº 4. 733/DF (Brasil, 2019); ADO nº 26/DF (Brasil, 2019); ADI nº 5. 543/DF (Brasil, 2020) e a ADPF nº 527/DF (Brasil, 2021). Além disso, foram selecionadas as seguintes políticas públicas: Programa Brasil Sem Homofobia (Brasil, 2004) e o Plano Nacional de Promoção da

Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT (Brasil, 2009). Para analisar esses documentos, utilizou-se teorias como de Daniel Cardinali (2017); Marcelo Daniliauskas (2011); Regina Facchini (2003, 2009, 2012); Richard Miskolci (2007, 2017, 2021) e Renan Quinalha (2017).

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, é explorado os antecedentes do movimento social LGBT no Brasil, desde suas origens até o início dos anos 2000, destacando as demandas e as lutas da comunidade por reconhecimento e igualdade. Ademais, examina-se também o Programa Brasil Sem Homofobia, implementado no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, descrevendo-se sua formulação, objetivos e implementação.

Por seguinte, o segundo capítulo se concentra na disputa hegemônica entre o Poderes Judiciário e Legislativo em relação aos direitos LGBT no Brasil. É feita uma análise sobre o impacto da decisão judicial favorável à legalização da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132) sobre a ascensão do conservadorismo político do Congresso Nacional. Discorre-se, portanto, sobre o início das articulações conservadoras nas casas legislativas contra o reconhecimento de direitos sexuais e de gênero.

Por último, o terceiro capítulo intenta discutir o protagonismo do Supremo Tribunal Federal em relação às decisões favoráveis aos direitos da população LGBT, antagonizando a tendência conservadora do Congresso Nacional. Analisa-se, assim, os acórdãos julgados nas seguintes ações: a permissão da utilização dos banheiros públicos pela pessoa travesti e transexual consoante a sua identidade de gênero (RE nº 845. 779); alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica (ADI nº 4.275 e RE nº 670.422); criminalização homotransfobia em decorrência da omissão do legislativo brasileiro (MI nº 4.733 e ADO nº 26); doação de sangue por homossexuais (ADI nº 5. 543/DF) e o cumprimento de pena das pessoas transexuais e travestis consoante a identidade de gênero e que garantam suas integridades dentro do âmbito prisional (ADPF nº 527).

## **2 DEMANDAS E RECONHECIMENTO DE DIREITOS LGBT NO BRASIL**

Neste capítulo, intenta-se descrever o processo de planejamento e de implementação do Programa Brasil Sem Homofobia, isto é, o conjunto de ações que integraram uma das mais importantes políticas públicas voltadas para a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no país. Para isso, divide-se o capítulo em três partes: na primeira, expõe-se o processo de luta por reconhecimentos de direitos LGBT empreendida pelos movimentos sociais nacionais; em seguida, caracteriza-se o Programa Brasil Sem Homofobia; e, por último, relata-se o motivo de sua decadência.

A importância histórica dos movimentos sociais no Brasil para o reconhecimento de direitos LGBT encontrou resistências sociais e políticas desde a ditadura militar até reabertura democrática. No tocante a criação do Programa Brasil Sem Homofobia que teve êxito na sua elaboração juntamente a participação firme do movimento encontrou dificuldade na aplicabilidade das ações previstas, bem como se deparando com dificuldades nos próprios segmentos do Estado.

### **2.1 Luta pelo reconhecimento de direitos: o Movimento LGBT**

Historicamente, as relações humanas sempre foram conflituosas, induzindo os sujeitos insatisfeitos a se organizarem dentro no âmbito social em prol de determinadas causas e objetivos, levando como consequência a preservação ou transformação da ordem social vigente, e assim, dando origem aos movimentos sociais. Neste sentido, Montaño e Duriguetto (2011, p. 264) explicam que para reconhecer um movimento social é necessário identificar os sujeitos que participam, observar suas demandas e como reivindicam para assegurá-las. A ideia nesse caso, é não confundir o movimento social e seu propósito com atividades ou mobilizações temporárias, não que estas duas citadas sejam menos relevantes.

Para tanto, esses tencionamos políticos partem de uma ação coletiva gerado pelos conflitos de expectativas, seja para conservar ou mudar o espectro político e suas relações de poder vigente, reivindicar os direitos de determinados grupos sociais, bem como também de classe, sendo a gênese dos movimentos sociais, ponderam Montaño e Duriguetto (2011). Dessa maneira, essas frentes de ações são criadas por perspectivas em comum e através dos seus discursos realizam suas mobilizações conforme seus interesses.

Nesta senda, os movimentos sociais que são originalmente formados com base na identidade são aqueles que buscam reivindicar os seus direitos, em tese, por falta de segurança

física que ameaçam as suas existências. Dessa maneira, a formulação desses movimentos possui a necessidade de chamar atenção do âmbito social para esses conflitos, e, como anteriormente citado, esses conflitos são produzidos pela própria sociedade. Sendo assim buscando lutar pelas demandas propostas por cada movimento social, é exigido uma representação simbólica, isto é, através da visibilidade, representações e mobilizações marcam o aspecto particular de cada movimento social (Costa, 2022).

É fácil notar as especificidades de cada movimento social como cita Júlia Costa (2022, p. 65): “os próprios movimentos sociais experimentam a tensão entre forma e função, representação externa e sobrevivência interna.”. Neste sentido, os indivíduos que não participam dos movimentos sociais, conseguem assimilar os discursos emitidos por esses grupos, fazendo que os mesmos alcancem seus objetivos que na busca uma articulação com a sociedade de chamar a atenção do Estado. Enquanto de maneira interna, os movimentos sociais vão se viabilizando com discussões inerentes as suas pautas em prol de ampliar sua visibilidade dentro do espaço social democrático, obtendo inclusão e acesso, e garantindo suas sobrevivências (Costa, 2022).

Em conformidade à explicação anterior, Remo Mutzenberg (2011, p. 131), expressa:

[...] o tema da identidade é discutido numa concepção construtivista, para a qual —os grupos sociais se definem (...) a partir de uma referência histórica, de suas relações com outros grupos e o fazem pela inscrição de sua diferença particular na ordem simbólica (Burity, 1999a, p. 225). Além da heterogeneidade da sociedade civil e seus desdobramentos, um segundo aspecto central no debate sobre sociedade civil, em particular no campo temático dos movimentos sociais no Brasil, é a sua relação com o Estado.

Dessa forma, atendendo as necessidades da sociedade contemporânea, pode-se observar diversos movimentos sociais e apontar suas especificidades, como por exemplo o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra, feminista, estudantil, negro, e o LGBT, que possuem uma marca identitária, ou seja, de fácil reconhecimento suas pelas demandas e ideologias em prol de romper uma ascensão de um modelo social conversador que excluiu indivíduos do corpo social em razão do gênero, raça e classe (Montaño, 2011; Duriguetto; Mutzenberg, 2011).

Destarte, quando se fala da constituição dos movimentos sociais, não pode distanciar-se de sua relevância enquanto articulação política em atender condições sociais de existência dos sujeitos. Haja vista que sua função à priori é a luta social e política, conforme a proposta de cada movimento social, tendo como exemplo os elencados acima, pois sua intenção principal na busca de direitos é a inserção e ascensão social dos sujeitos em situação de



vulnerabilidade com objetivo de alcançar uma mudança estrutural na sociedade sob um aspecto da igualdade e da não-violência e da não-opressão, pois “[...] apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática [...]”, e também “[...] Lutam contra a exclusão, por novas culturas políticas de inclusão. Lutam pelo reconhecimento da diversidade cultural [...]” (Ghon, 2011, p. 336).

No Brasil, os movimentos sociais se iniciaram fortemente durante a Ditadura Militar (1964-1985) pela busca da redemocratização. É importante salientar que, neste período, os direitos fundamentais dos cidadãos estavam suspensos, o que explica a pressão popular na reivindicação para reabertura política democrática. Dessa maneira, os movimentos sociais inconformados com o governo e as injustiças sociais, foram as ruas exigir mudanças no cenário violento, opressor e de crise econômica, e como consequência colaboraram com o processo de redemocratização, sendo fator primordial na elaboração da Constituição Federal que foi promulgada em 1988 (Ghon, 2011).

É partindo desse pressuposto que se aborda a história do movimento LGBT, o qual pode ser designado como identitário. Sua luta, assim como anteriormente narrado, dá-se em torno ao reconhecimento de direito a igualdade e a não discriminação.

Posto isso, elucidam Karine Pereira Goss e Kelly Prudêncio (2004, p. 81), acerca dos movimentos sociais sob a vertente da identidade dos sujeitos partícipes:

[...] são exemplos emblemáticos, apesar de lutarem pelo reconhecimento de suas particularidades e diferenças, ou seja, por questões específicas, o tipo de debate que eles provocam na sociedade acaba tocando em temáticas muito importantes que afetam a estrutura social e a própria constituição da sociedade.

No que concerne ao nascimento, os primeiros sinais do movimento LGBT moderno, surge em 28 de junho de 1969, nos Estados Unidos. Trata-se de período em que as relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas crime em alguns estados do país, legitimando as atuações agressivas da força policial em espaços considerados gays. Não obstante, o bar chamado *Stonewall Inn*, era considerado ponto de encontro de pessoas gays, lésbicas e bissexuais na época, tido como um lugar seguro aos seus frequentadores para experimentar suas vivenciais sem violência e discriminação (Costa, 2022).

Ocorre que no dia 28 de junho 1969, a força policial adentrou no bar de forma truculenta e agrediu os consumidores do estabelecimento, que resolveram se unir contra a opressão policial. Como observa Rodrigues (2019, p. 117): “quando a notícia da manifestação se espalhou por toda a cidade, os clientes do bar logo se juntaram a outros homens e mulheres que começaram a atirar objetos contra os policiais, gritando poder gay.

Logo, os acontecimentos ocorridos em *Stonewall In*, possuem seus reflexos até hoje, pois, nos dias que sucederam o episódio, pessoas LGBT até então inviabilizadas em decorrência do sistema opressor, foram para as ruas protestar contra a violência policial, expondo seus corpos em espaços públicos e marcando o início de um ato de resistência. Por isso, a Revolução de *Stonewall* é considerado o nascimento na luta pelo reconhecimento dos direitos LGBT, criando os primeiros movimentos sociais identitários pautados na orientação sexual na luta pelos direitos da comunidade como a Frente de Libertação Gay e a Aliança de Ativistas Gays (Rodrigues, 2019).

Os primeiros sinais do movimento LGBT no Brasil apareceram timidamente na década de 70 ressalta Regina Facchini (2003), isto é, durante a ditadura militar que defendia padrões sociais de moralidade, a fim de conformar o comportamento dos cidadãos a manutenção dessa conjuntura política, sob a figura da família heterossexual cristã. É nesse contexto que se observa a marginalização e criminalização daqueles que desviavam os padrões de gênero e sexualidade estabelecidos à época. Portanto para reprimir pessoas LGBT e de outras minorias invalidadas, as instituições buscavam fazer uma “limpeza social” nas grandes cidades brasileiras, utilizando-se da violência e dos dispositivos legais vigentes. Cita-se, por exemplo a contravenção penal da lei de vadiagem, moral e bons costumes, e perturbação da ordem pública por exemplo como mecanismos para privar os indivíduos das suas liberdades e dos seus direitos, somente por ser LGBT (Quinalha 2017).

Durante os anos 70, o movimento homossexual brasileiro se concentrava fortemente na região sudeste do País (Rio de Janeiro e São Paulo) e por conta do regime militar, tinham como uma bandeira o autoritarismo. Além disso, assumir-se enquanto gay, lésbica e bissexual era tido como instrumento de afirmação política do movimento, temas como gênero e raça também eram articulados dentro dos grupos ativistas, aqui já se viam tensões de representatividade, por exemplo, lésbicas, mulheres negras, e homossexuais negras (circulavam vários grupos como feminista e homossexual) em decorrência dos marcadores sociais (Quinalha, 2017).

Por seguinte, relativo aos anos 80 ocorre a desconcentração territorial da atividade dos grupos ativistas para o nordeste brasileiro, assim emergem o Triângulo Rosa e o Grupo Gay da Bahia. Para tanto, aponta-se uma diminuição desses grupos do movimento homossexual brasileiro tendo como influência a epidemia do HIV/ Aids. Nesse momento, inicia-se uma articulação do Estado e da sociedade, ainda não tendo como foco a população LGBT, e por outro lado, referente as produções de conhecimento os estudos relativos aos direitos

reprodutivos e a epidemia (HIV/Aids) começaram a serem debatidos sob espectro da homossexualidade masculina (Facchini e Lins França, 2009).

Dessa maneira, o Conselho Federal de Medicina no Brasil retira a homossexualidade no rol da lista de doenças elencadas na Classificação Estatísticas Internacional de Doenças e Problemas relacionados a Saúde (CID-9). Assim, durante a abertura política democrática sob viés de resguardar os direitos humanos, os grupos ativistas buscaram minimizar os entendimentos que a sociedade tinha acerca das homossexualidades e como forma de romper o preconceito, violências e associação com a disseminação do HIV/Aids, lutaram para incluir na Constituição Federal de 1988 a expressão orientação sexual (Andrew Nascimento, 2017).

Por seguinte, adentrando os anos 90 ocorre uma definição acerca dos sujeitos políticos, isto é, aqui nasce o que atualmente se conhece como movimento LGBT, esse reconhecimento é fruto da aproximação Estado (o processo de redemocratização observa as demandas inerentes a população de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), na construção de políticas públicas. No que tange à identificação dos sujeitos, Facchini e Lins França (2009), descrevem que em 1993 o movimento se denominava como MGL – Movimento de Gays e Lésbicas; em 1995 aparece como movimento GLT – Gays, Lésbicas e Travestis e depois, como movimento GLBT – Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (existia uma variabilidade da sigla entre GLBT e LGBT), isso decore por causa dos conflitos dos marcadores sociais, essas tensões buscam dar visibilidade intrínseca à complexidade desses sujeitos políticos, considerando suas diferenças e especificidades. Sendo assim, em 2008, o uso da sigla LGBT foi aprovado pelo movimento com o intuito de ampliar a representação, incluindo a questão da mulher lésbica.

Nesta senda, o reconhecimento da população enquanto sujeitos de direitos fortaleceu o movimento LGBT, pois iniciou-se uma articulação direta com o Estado na promoção de políticas públicas voltadas para as minorias sociais como mulheres, negros e a população LGBT. Para tanto, foram realizados nos anos 90 grandes eventos de âmbito nacional destinado a avaliar e formular demandas urgentes para o público LGBT. O movimento social aqui já se encontra articulado com a gestão pública (em âmbito municipal, estadual e federal), a criação de trabalhos como a prevenção a HIV/Aids e seu desvinculamento da homossexualidade com a doença, demonstra o início desse diálogo como pontua Facchini (2003).

No que concerne ao início dos anos 2000 que a população LGBT possui ascensão política durante do Governo de Luiz Inacio Lula da Silva eleito em 2002, isso é demonstrado no II Programa Nacional de Direitos Humanos que visam ações para gays, lésbicas, bissexuais,

travestis e transgêneros, em destaque contempla-se a participação do Presidente Lula segurando a bandeira do movimento em 2008 na abertura da I Conferência de Políticas para LGBT. Tal incidência política pôde ser observada na propositura de ações relativas à saúde; mudanças de resignação sexual para a população trans; reconhecimento do nome social; união civil de pessoas do mesmo sexo e fomento da pesquisa científica relativo aos temas de gênero, diversidade sexual e igualdade racial, por exemplo. Ademais, cresceu o número de candidaturas políticas de pessoas LGBT em disputas eleitorais em prol de reafirmar os direitos para o segmento, somando-se as diversas paradas do orgulho LGBT no Brasil produzindo uma nova forma de visibilidade na sociedade e alternativa do movimento em reivindicar demandas políticas (Alves, 2016; Facchini, 2012).

Conforme dito no parágrafo anterior, nos anos 2000 ocorreu um progresso significativo referente aos direitos LGBT. Isso foi construído através do incansável trabalho dos grupos ativistas concomitante aos profissionais ligados ao governo federal, a expressão homofobia foi utilizada como mecanismo de combate à violência contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, tal discussão entre Estado, movimento social e sociedade civil levou à produção de sujeitos e direitos, e com isso fomentou a elaboração do Programa Brasil Sem Homofobia em 2004 que concedeu a retirada de uma população historicamente atravessada pela patologização, estigmatização e ausente de direitos fundamentais (Facchini, 2020).

Nesta senda, o Programa Brasil Sem Homofobia, além de revolucionário, reascendeu o entusiasmo para o movimento, tendo em vista, a campanha de cidadania para aos integrantes da sopa de letrinhas como descreve Facchini (2003). Aqui, destaca-se também, a preocupação de incluir todas as identidades, de modo, a representar cada uma no texto do programa e especificar suas demandas, bem como, comumente buscar a articulação com gestores do Estado, sociedade civil, militantes e suas entidades por meio da educação a promoção do combate à violência e a discriminação. A proposta do Programa Brasil Sem Homofobia é a reafirmação de que todo cidadão é humano e que os direitos humanos são para todos (Brasil, 2004).

A imprescindibilidade do Programa Brasil Sem Homofobia, foi manifestado pelas desigualdades sociais e das práticas de violências contra a população LGBT e instituídas em diversos espaços sociais, o que apresenta nesse cenário uma legitimação da própria violência, permitida também pelo Estado quando há inobservância deste. Nesse momento, já se pode afirmar que, na Constituição de 1988, não deveria haver espaço para as violações direitos humanos e fundamentais em decorrência da diversidade sexual e de gênero. Neste sentido,

possibilitando a realização de programas destinados a gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, além das mulheres e da juventude desses segmentos, o Estado brasileiro estabelece para esses sujeitos políticos o direito à igualdade, rompendo assim com as múltiplas opressões vivenciadas.

## 2. 2 O Programa Brasil Sem Homofobia

Primeiramente, é importante destacar que o movimento LGBT no início dos anos 2000 já possui ampla visibilidade e apoio do Estado, isto é, no amparo de políticas públicas. Para tal, políticas públicas como pontuam Josué Mastrodi e Fernanda Ifanger (2019), em tese não significa a promoção de direitos, mas de objetivos. Os autores consideram que quando o Estado se propõe a realização de políticas públicas, o mesmo está interessado em atingir uma finalidade e que de forma intrínseca está concatenado a garantia de direitos sociais, econômicos e culturais, e trazem como exemplo o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), “[...] ainda que haja direito individual à não-discriminação de origem, etnia, sexo, idade etc., este direito seria uma condição para realizar uma política pela qual se promova esse *bem de todos*, e não sua finalidade” (Mastrodi, Ifanger, 2019, p. 10).

Em relação aos objetivos elencados no artigo 3º da Carta Magna, necessitam de atuações práticas para poder se obter os direitos que demanda a sociedade, sendo assim, através de políticas públicas promovidas pelo Estado, porque somente sua finalidade constituída, sem ações pragmáticas por vezes não se alcançam as proposituras previstas na lei. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado brasileiro deva ser provedor dos direitos como os sociais pontuados no artigo 6 da Constituição Federal de 1988: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, e os individuais como os direitos LGBT à exemplo do casamento e a retificação de dados também resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que todos os cidadãos sejam contemplados, pois “trata-se de um dever constitucional do Estado” frisam Mastrodi e Ifanger (2019, p. 13). Assim, se define políticas públicas como um meio de concretização dos objetivos que o Estado se propõe a realizar esculpido na sua legislação interna, através de programas e ações visando garantir os direitos.

No que tange o entendimento de políticas públicas, dentre vários conceitos elencados nos trabalhos de Maria Yazbek (2008, p. 18-19), corrobora:

O Estado é o garantidor do cumprimento dos direitos, responsável pela formulação das políticas públicas e que expressa as relações de forças presentes no seu interior ou fora dele. Isso exige que as provisões assistenciais sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura e garantia de direitos e de acesso para os serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade.

O que se pode analisar, é que com o advento da redemocratização, as políticas públicas acabam sendo um instrumento de inclusão e acesso, tirando da margem indivíduos anteriormente excluídos, tendo o intuito de atender demandas sociais urgentes, e propiciar a igualdade de direitos sem discriminação. Por conta disso, os programas sociais são primordiais na efetivação dos direitos em prol da cidadania dos sujeitos na sociedade (Yazbeck, 2008), oriundos de lacunas deixados pelo sistema econômico ou por ausência do Estado. Com isso, depois de vários anos de negligências por parte do Estado diante das necessidades que possuíam o movimento LGBT, as primeiras providências por parte do governo no início dos anos 2000 começam a ganhar pragmatismo.

Nesta visita ao passado, o Brasil teve interesse acerca das questões sobre a sexualidade, incitado pelos movimentos feministas e LGBT, com a ampliação dos debates tidos nos anos 90 na perspectiva da sexualidade, mas com foco na saúde e direitos humanos. Desse modo, tanto no Brasil e no resto do mundo, foi realizado eventos de modo dar ênfase a saúde sexual e direitos sexuais, buscando romper com temas correlacionados como direitos reprodutivos e saúde reprodutiva. Para tal, como descreve Roger Raupp Rios (2016), foi necessário refletir acerca dos direitos reprodutivos e sexuais, como parte inerente do direito a sexualidade e dos próprios direitos humanos.

Desse modo, “tais direitos se fazem necessários, de modo proeminente, nas discussões a respeito da expressão sexual, aqui entendida na sua forma mais ampla, abarcando orientação sexual, homossexual, heterossexual, bissexual, transexualidade e travestismo” (Rios, 2016, p. 79), assim como as mulheres, estes sujeitos são referência do campo das políticas afirmativas na agenda brasileira, de modo a serem beneficiados com as políticas públicas. Aqui se considera a pensar numa conquista histórica adquirida com muita luta e resistência pelo movimento LGBT, em um período de 30 anos assombrado pela deslegitimação.

Nesta senda, desde 2003, o Estado brasileiro sob o viés dos direitos humanos, cria os primeiros programas voltados para as demandas LGBT. Aqui começa, de maneira mais reluzente e pragmática, as iniciativas do Estado com parceira dos movimentos sociais e a sociedade civil. Posto isso, o marco dessa conjuntura foi o lançamento do Brasil Sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e Descriminalização contra GLBT e de

Promoção a Cidadania Homossexual, sob a coordenação da Secretária Especial dos Direitos Humanos em 2004 (Alves, 2016).

Cabe destacar, que apesar da efetiva participação do Estado em se empenhar para na construção de políticas públicas para o grupo LGBT, o Brasil Sem Homofobia contou com a participação “ativa” dos líderes e integrantes do movimento para a elaboração do programa, oportunizando maior grau legitimidade, protagonismo e visibilidade. Neste sentido, o caráter reivindicatório do movimento se manifesta através da atuação e “integração”, na qual o Estado e o movimento LGBT dialogam em prol do programa Brasil Sem Homofobia, buscando alcançar os objetivos contidos em seu conteúdo. Em suma, o que antes era movido pelos entusiasmos em comuns dos integrantes foi substituído pelas ações do governo nesse momento (Alves, 2016, p. 167 e 168).

Assim como todo programa social consiste em trazer melhores condições de vida para sociedade, o Brasil Sem Homofobia tem como “objetivo de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais” (Brasil, 2004, p. 11).

Quando se fala em grupos populacionais, é porque o projeto se moldura na articulação da transversalidade e intersetorialidade, o que possibilitou sua articulação em vários ministérios. Ou seja, tanto na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, podia ser visto que as ações do programa. O foco é a concretização dos direitos humanos na forma mais ampla, porque “várias formas de intolerância podem se entrecruzar ou potencializar mutuamente”, todavia, “assim como a categoria *mulheres* têm de ser conjugada frente a várias *especificidades*, nota-se que ações realizadas no âmbito do Programa Brasil Sem Homofobia procuram flexibilizar a perspectiva essencializante e universalizante de um *segmento*” (Facchini, 2012, p. 137).

Para tanto, o programa Brasil Sem Homofobia sinalizou para o comprometimento do Estado brasileiro com relação aos direitos humanos do segmento LGBT, destacando-se como a gênese do combate a não discriminação em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero por parte do governo federal, sendo assim, o programa é composto de diversas ações com a finalidade de alcançar suas intenções, sendo:

- a) apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia; b) capacitação de profissionais e representantes do movimento homossexual que atuam na defesa de direitos humanos; c) disseminação de informações sobre direitos, de promoção da auto-estima homossexual; e d) incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos do segmento GLTB (Brasil, 2004, p. 11)

Ademais, o programa Brasil Sem Homofobia trazia em seu escopo os seguintes princípios:

- A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.
- A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.
- A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira (Brasil, 2004, p. 11-12)

Diante disso, a proposição do programa emerge como instrumento significativo no alcance de direitos para a população LGBT no Brasil. Como anteriormente dito, o Brasil Sem Homofobia contou com ação interministerial, haja vista que o programa de ações conta com 11 frentes de demandas, ou seja, de políticas públicas específicas como pode-se observar abaixo:

I - Articulação da Política de Promoção dos Direitos de Homossexuais; II - Legislação e Justiça; III - Cooperação Internacional; IV Direito à Segurança: combate à violência e à impunidade; V- Direito à Educação: promovendo valores de respeito à paz e à não-discriminação por orientação sexual; VI - Direito à Saúde: consolidando um atendimento e tratamentos igualitários; VII Direito ao Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não-discriminação por orientação sexual; VIII - Direito à Cultura: construindo uma política de cultura de paz e valores de promoção da diversidade humana; IX Política para a Juventude; X - Política para as Mulheres; XI - Política contra o Racismo e a Homofobia (Brasil, 2004, p. 19-26).

Outros pontos importantes a serem ressaltados é a implementação, monitoramento e avaliação programa, neste parâmetro fica evidente a relação direta do Estado e sociedade civil. Isto é, com a implementação do programa, o governo reconhece a violência e preconceitos vivenciados por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais e a responsabilidade do mesmo em resguardar a cidadania desses cidadãos e o respeito à diversidade. Além disso, o programa Brasil Sem Homofobia possibilitou os levantamentos de dados oficiais com relação de pessoas homossexuais e as vítimas de homofobia, e a partir desses indicadores criar os mecanismos necessários relativos ao combate à discriminação com base na orientação sexual e de gênero, sobretudo na defesa dos direitos humanos (Brasil, 2004, p. 27- 28; Irineu, 2014).

Nesta perspectiva, o Programa Brasil Sem Homofobia, além de revolucionário, reascendeu o entusiasmo para o movimento, tendo em vista, a campanha de cidadania para os integrantes da população LGBT. Aqui, destaca-se também, a preocupação de incluir todas as identidades, de modo, a representar cada uma no texto do programa e especificar suas



necessidades, padrão de conduta e identidade sexual, bem como, comumente buscar a articulação com gestores do Estado, sociedade civil, militantes e suas entidades por meio da educação, da promoção do combate à violência e da discriminação. A proposta do Programa Brasil Sem Homofobia é a reafirmação de que todo cidadão é humano e que os direitos humanos são para todos (Brasil, 2004, p. 27-30).

A imprescindibilidade do Programa Brasil Sem Homofobia, manifesta-se das desigualdades sociais e das práticas de violências contra a população LGBT instituídas em diversos espaços sociais, o que apresenta nesse cenário uma legitimação da própria violência, permitida também pelo Estado quando há inobservância deste. Aqui, já se pode falar da Constituição de 1988, não se pode permitir a violações de direitos fundamentais sejam violados em decorrência da sua orientação sexual e identidade de gênero. Neste sentido, a possibilitar a realização do programa gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais. Além das mulheres e da juventude desses segmentos, o Estado brasileiro estabelece a estes sujeitos políticos o direito de igualdade.

Entretanto, o Programa Brasil Sem Homofobia não nasceu por meio de um decreto presidencial para que houvesse a ascensão da política pública, haja vista, as ações orçamentárias são primordiais para a execução de qualquer programa, assim como a magnitude formulada para o Brasil Sem Homofobia que nasce da intenção de ser inserida em todo território brasileiro. Para tanto, as demandas políticas em defesa e proteção da comunidade LGBT nunca foram formalizadas pelo governo federal referentes as questões orçamentárias, sendo somente inseridas em 2006 pela Lei Orçamentária Anual, o que fragilizou o programa desde sua concepção.

### **2.3 O Programa Brasil Sem Homofobia: o que deu errado?**

Na seção anterior, abordou-se a forma como o Programa Brasil Homofobia foi construído. Agora, nesta seção, intenta-se descrever os acontecimentos que contribuíram para a ausência de efetivação das ações dessa política pública. Identificou-se três causas principais para o fracasso do Programa Brasil Sem Homofobia: em primeiro lugar, o orçamento; depois, o moralismo, afastamento da sociedade civil e do próprio movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e por último, o distanciamento do próprio governo federal na propositura da execução das políticas públicas em prol da diversidade sexual e gênero.

O primeiro acontecimento advém do fim da ditadura militar, o Brasil volta a respirar democracia na perspectiva de governos neoliberais, a iniciar com o Fernando Collor de Mello

e Fernando Henrique Cardoso, tendo vestígios também do Governo Lula. O que se observa é que nos planejamentos previstos no Plano Plurianual da União (2004-2007) que dá ênfase a propositura de programas, como o Brasil Sem Homofobia que possibilitou incrementação de demandas da comunidade LGBT dentro do orçamento destinado as políticas públicas de direitos humanos, salienta-se que todas as minorias discutiam suas demandas no denominado balcão de direitos durante a formulação do Plano Plurianual da União neste período, na qual tinha intenção de formular políticas de combate à discriminação, para tanto, a população LGBT não estava inclusa nessa política de ascensão de direitos humanos (Irineu, 2014; Aguião, 2018).

Nessa perspectiva, o Programa Brasil Sem Homofobia já foi concebido sem recursos próprios e quando se cria um programa é necessário conotação orçamentária para garantir as ações previstas.

Conforme elucidado acima, Irineu (2014, p. 199) descreve:

A execução do Programa Brasil sem Homofobia enfrentou muitas dificuldades no que diz respeito a ampliação e transversalização das políticas macro, tendo como ações realizadas: apoio a projetos de ONGs; capacitação de militantes e ativistas; criação de núcleos de pesquisa em universidades públicas; projetos de capacitação de professores da rede pública; programas na área de saúde e prevenção de DST/AIDS; e criação de centros de referência em direitos humanos e combate a crimes de homofobia.

Tal fato pode ser visto na responsabilização do Programa Brasil Sem Homofobia. Em seu plano de ações para os entes federativos e municípios, a criação dessa estrutura, sem recursos orçamentários próprios, impediu a execução do programa de maneira efetiva, os problemas levantados pelos centros de referências, por exemplo, não tinham continuidade ou eram solucionados.

Nesse aspecto corrobora Aguião (2018, p. 95):

Programas e planos muitas vezes apontam para ações que dependem de mudanças legislativas ou que necessitam de iniciativas em estados e municípios. Logo, a maior parte de um programa federal só pode trazer recomendações, uma vez que também precisa respeitar o “pacto federativo”. Entretanto, isso não impede que esse tipo de iniciativa produza outras eficácias.

Desta forma, é importante pensar não apenas no movimento em si que conhece suas demandas, e mesmo articulando com o Estado encontra empecilhos. De acordo com Aguião (2018) observa-se que dentro das próprias instituições do governo, era persistente a desinformação e preconceito contra o segmento LGBT, o que dificultava a articulação e diálogo, pois encontrava obstáculos dentro desses espaços, o que explica também a falta de recursos orçamentários que programa tinha para realizar as suas atividades e o avanço do projeto por parte dos gestores. Dessa maneira, tanta ampla discussão com movimento social LGBT, sociedade civil e contribuição do governo federal, o diálogo tornou-se mecanismo de

empatia para quem circuncida os espaços públicos de poder (Congresso Nacional, Ministérios e secretarias municipais), assim apresentação do programa e as questões sociais que implica foi ganhando simpatizantes na esfera governamental, tendo como reflexo em 2006, o ápice do orçamento para o programa Brasil Sem Homofobia, aqui se tem protagonismo da participação popular sobre o financiamento da União.

Outro fator importante destacar, é a questão moralista que dificultou as ações do Programa Brasil Sem Homofobia, a questão que se tem acerca da sexualidade trouxe o fenômeno homofobia presente no Estado brasileiro, resultado de um processo sócio-histórico, desencadeou aceitação do heteronormativo frente as políticas identitárias do movimento LGBT (Santos e Cisne, 2018).

Nesse aspecto Irineu pontua (2018, p. 203):

[...] os processos de resistência e ressignificação propostos pelos movimentos LGBT e sua imersão na arena política, visibilizando questões do âmbito privado ao espaço público. Isso se dá a partir do entendimento das condições que tornam a homossexualidade um elemento de desqualificação e de subalternização dos sujeitos e da forma pela qual a opressão e a inferiorização negam reconhecimento dessa sexualidade como possibilidade erótica legítima e passível de acolhimento social e proteção jurídica.

Assim, Irineu (2014) e Aguião (2018) pontuam que com a inercia das ações estatais (falta de recursos orçamentários e questões morais), o Programa Brasil Sem Homofobia funcionava por meio das mediações entre as organizações ligadas aos movimentos sociais do segmento LGBT e o governo. Tal como a Conferência Nacional de 2008, que contou com a presença do Presidente Lula, neste evento, com a participação ativa das entidades, abriu-se a possibilidade de reestabelecer novas políticas públicas para comunidade LGBT. Posteriormente, apesar de algumas conquistas, o próprio movimento começou a encontrar dificuldades de articular com o governo, à vista disso, foram os trabalhos desenvolvido no Plano LGBT de 2009 não teve participação de nenhuma instituição ligada ao movimento, mesmo tendo a intenção do fortalecimento do Programa Brasil Sem Homofobia.

Nesta senda, vemos uma nova posição do Estado, diferente do que se observava anteriormente. No entanto, o Estado atua no campo das políticas públicas de interesse do movimento LGBT, enquanto este participa apenas das ações.

Conforme aduz Gohn (2004, p. 25 *apud* Berth, 2020, p. 83):

A importância da participação da sociedade civil se faz neste contexto não apenas para ocupar espaços antes dominados por representantes de interesses econômicos, enclavados no Estado e seus aparelhos. A importância se faz para democratizar a gestão da coisa pública, para inverter as prioridades das administrações no sentido de políticas que atendam não apenas as questões emergências, a partir do espólio de recursos miseráveis destinados às áreas sociais.

A ideia acima, se reestrutura a partir do interesse e da necessidade que os cidadãos têm de ampliar a sua participação política de maneira democrática. Para tal, a participação da sociedade na construção das políticas públicas infere diretamente em visibilidade de grupos oprimidos, a exemplo do segmento LGBT. O que antes era visto como inclusão e progresso para o movimento cujo atuação era mais significativa, observa-se uma barreira estatal da participação social para as decisões do movimento, criando uma hierarquia discursiva, entre o Estado e articulação do movimento.

Em conformidade a isso, Bruna Irineu (2014, p. 199) expressa:

Essas incoerências parecem configurar um cenário de dificuldades e impossibilidades de conquistas, exatamente pela incapacidade de questionamento dos padrões de convenção e pela recusa de políticas que corroborem a heteronormatividade, que fortalece, ainda mais, a homofobia presente no Estado.

Neste contexto, a autora explica que diante do progresso que ocorria com o movimento LGBT e sua correlação com Estado, que se deu por meio do Programa Brasil Sem Homofobia, essas disputas hierárquicas discursivas, aquele que ocupa os espaços públicos de poder, na qual deslegitimam o indivíduo homossexual, o colocando em um estado inferior de cidadão ausente de proteção social e jurídica.

Além disso, impediam e dificultavam o processo de implementação do programa Brasil Sem Homofobia, as próprias estruturas do Estado e sua articulação nacional em decorrência da falta do planejamento orçamentário. À exemplo, o planejamento do I Plano Nacional LGBT que teve como intenções debater políticas de cidadania para Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, não possuiu o aval do governo para sua concretude (decreto normativo, assim como o próprio Brasil Sem Homofobia), o que sistematizou o seu baixo orçamento e a falta de compromisso em atingir as metas propostas, não alcançou a finalidade do plano. No entanto, apesar de haver semelhanças com o Programa Brasil Sem homofobia, este Plano Nacional LGBT deixava mais evidente os responsáveis para a execução das ações, bem como determinava o cumprimento dos prazos, posteriormente a política social elaborada em 2003, foi destituída e com isso deixou de ser a principal fonte de reivindicações do movimento pela dificuldade da materialização das políticas elaboradas. (Daniliauskas, 2011).

Os assuntos tragos neste plano abrangiam a questão dos direitos humanos de maneira geral, sem essa especificação os Centros de Apoio a comunidade LGBT que serviam como instituições de combate a LGBTofobia deixaram de existir por exemplo. Ademais, os Estados brasileiros não possuíam redes de proteção para o segmento LGBT, o que dificultava as ações de proteção e garantia de assegurar os direitos para este grupo social, impossibilitando

o trabalho de gestores e profissionais. Sobre esses tópicos, pode-se considerar a própria falta de articulação do movimento na elaboração da Constituição de 1988 na qual os direitos sociais para reconhecimentos das pautas LGBT seriam mais bem constituídas e implementadas pelas políticas públicas de maneira geral (Mastrodi; Ifanger 2019; Irineu 2014).

Sobre a necessidade de uma formalização jurídica, Alves (2016, p. 129) reafirma:

Isso remete diretamente ao problema da ausência de arcabouço jurídico que garanta a materialização das políticas delineadas nos planos e programas, o que, por sua vez, recoloca o problema da relação com o legislativo e o debate da “grande política” e os conflitos que tais demandas podem gerar.

Essa primeira derrota no campo de políticas relacionadas a sexualidade, tem sua forma dentro da própria política neoliberal (normatização da sexualidade contrárias políticas identitárias de Gays, Lésbicas, Travesti e Transexuais e controle sobre as mulheres), assim marcada na família hetero-monogâmica, isso pode ser visto na ausência de direitos específicos na Carta Magna relativos aos direitos LGBT, o que dar margem sobre a família enquanto difusor ideológico do conservadorismo no que concerne a “desigualdade, competitividade, autoridade, hierarquia, preconceitos e funções sexistas”, sendo uma importante extensão do Estado para posteriormente dificultar o reconhecimento dos direitos do segmento LGBT (Cisne; Santos, 2018).

Diante disso, essas reflexões podem justificar acontecimentos mais recentes, durante o mandato de Dilma Rousseff, onde o governo e movimento encontraram adversidades de propor soluções, à exemplo do fraco impacto da II da Conferência, que buscou a criação do Estatuto da Diversidade e o Projeto de Lei da Câmara nº 122. Este último exemplo tinha como objetivo tipificar: “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O projeto inclui entre esses crimes a discriminação por gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero”, na qual posteriormente foi arquivado, sob lideranças de políticas religiosas no Congresso brasileiro (Brasil, 2006; Brasil, 2015; Irineu, 2014).

Em 2011, a Segunda Conferência Nacional LGBT foi realizada, assim como o governo Lula. No entanto, destacam duas situações, sendo a ausência da Chefe de governo Dilma Rousseff em decorrência da pressão coletiva de associações conversadoras do Congresso Nacional brasileiro e as mídias denunciando problemas em sua administração, decepcionou o público presente na abertura da conferência, diferente da presença do presidente Lula, visto como relevante para o movimento. Na outra, essa conferência não deu novas ênfases a um novo plano de políticas a partir de suas resoluções, aqui observa-se o movimento de Lésbicas, Gays,

Bissexuais Travestis e Transexuais, profissionais e gestores viram um distanciamento do comprometimento do governo federal com as políticas para a população LGBT (Alves, 2011).

Posteriormente, ainda durante o governo de Rousseff, o dialógico com o movimento não era consistente, bem como o Congresso Nacional brasileiro e nas instituições, como no Ministério da Educação. A ideia de promover o Brasil Sem Homofobia na Escola, acresceu o discurso conversador na qual dificultou a efetivação do programa, tendo como justificada de que o programa influenciaria os estudantes a tornarem-se gay, o que reiteradamente foi combatido, pois a ideia era construir um espaço democrático na perspectiva de a diversidade sexual ser uma questão de direitos humanos e ter como mecanismo, a educação para extinguir a violência e o preconceito oriunda dela (Daniliauskas, 2011).

Por fim, o Programa Brasil Sem Homofobia não obteve êxito, não por uma ausência estatal, mas uma ineficiência deste. Observa-se que o movimento sempre tentou encontrar mecanismos em colocar em pautas das demandas do segmento LGBT. Para tal, as dificuldades instituídas pelos governos neoliberais na qual foi promulgada a Constituição Federal de 1988, não houve reconhecimento dos direitos LGBT, e, portanto, oriundo de um cerne heterossexual que percorreu os segmentos do Estado, reavivando um conservadorismo que deslegitima os interesses dos sujeitos LGBT. Outra causa de forte impacto é a questão orçamentária, haja vista que sem financiamento não há possibilidade de executar programas sociais e assegurar direitos fundamentais.

Como abordado na primeira seção, o reconhecimento de direitos sexuais de pessoas LGBT é produto dos movimentos sociais que se perfizeram sob as marcas da identidade gênero e da orientação sexual. O Programa Brasil Sem Homofobia é o resultado desse ativismo LGBT, mas, viu-se que suas ações não conseguiram ser efetivadas em razão das causas elencadas. No próximo capítulo, será analisada a dinâmica estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo, a fim de se delinear o impacto que o julgamento da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo (ADPF 132 e ADI 4277) gerou nos parlamentares brasileiros, que iniciaram uma verdadeira guerra discursiva contra os direitos sexuais. Trata-se dos pânticos morais que tentam denegrir as diversas formas de expressão de sexualidade humana presentes na sociedade.

### **3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO**

No capítulo anterior, buscou-se entender o contexto relativo às lutas pelo reconhecimento dos direitos LGBT no Brasil. Já neste, objetiva-se analisar a dinâmica estabelecida entre os poderes judiciário e o legislativo para (não) atender as demandas do movimento sociais. Para isso, o texto foi dividido-se em 2 partes.

Na primeira, intenta-se discorrer acerca do processo de reconhecimento da parceria civil de pessoas do mesmo sexo que foi julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal por meio das ações constitucionais ADPF 132 e ADI 4277, e seguindo o mesmo entendimento o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 175/2013, reforça atuação dos cartórios para realização da parceria civil não se pautar apenas em favor das relações heterossexuais, tal necessidade se prisma para não dar margem diversa para juízes sobre a decisão da Corte. Este é um primeiro avanço do movimento LGBT no que tange o reconhecimento de suas demandas que é atendida pelo Estado brasileiro.

Já na segunda parte, a proposta é descrever a reação do poder legislativo brasileiro que não aprovou nenhum direito pertinente a população LGBT tendo o conservadorismo seu principal adversário, houve a necessidade da última instância do Poder Judiciário na qual cumprir seu papel Constitucional e responder a negligência do Congresso Nacional. Para tanto, o efeito da decisão agitou o Congresso Nacional encontrando algumas resistências de grupos conversadores, amparados pelos discursos religiosos e valores tradicionais. Assim, como maneiras de barrar o reconhecimento dos direitos LGBT, bem como, deslegitimar o Supremo Tribunal Federal, construíram uma coalização, disseminando pânicos morais em torno da ideologia de gênero, ocasionado no espaço democrático uma batalha moral que oprime as sexualidades.

#### **3.1 “Consideramos justa toda forma de amor”: o reconhecimento da parceria civil de pessoas do mesmo sexo pelo Poder Judiciário**

Como anteriormente enfatizado, o movimento LGBT no decorrer dos últimos anos, reivindicou diversas demandas para o reconhecimento dos direitos para a comunidade em estudo, à exemplo disso, a união civil entre pessoas do mesmo sexo foi pauta bastante discutida dentro dos movimentos sociais e a sociedade civil, assim como ponto de divergência entre Poder Legislativo e Judiciário. Neste momento, é possível observar que a atual Constituição

promulgada em 1988 (Brasil, 1988), que contou com ampla participação popular na sua elaboração, e em seguida o moderno Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), se nota que nos espaços destinados a proteção jurídica do Direito de Família, o casamento de cidadãos do mesmo sexo não foi assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, persistindo a deslegitimidade jurídica para reconhecer sujeitos de direitos como sujeito de direitos. Isto é, reconhecer os direitos de pessoas LGBT é dar dignidade e cidadania para este grupo social, tal como implica a Carta cidadã em vigência.

A noção da estrutura que serviu como base para a ausência dos direitos relativos à comunidade LGBT, se encontra para além da não participação assídua de representantes do movimento na feitura da Carta Magna (Brasil, 1988), ou da não observância da elaboração da Lei 10.406/2002 (Brasil, 2002) que tramitou no Poder Legislativo durante 25 anos para sua alteração. Para tal, é necessário contextualizar o trajeto histórico que assegurou alguns benefícios para a população LGBT até o reconhecimento da união estável em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (Garcia, 2021). Outrossim, compreender a situação política e social que atravessa os governos que elaboram ambas as legislações citadas. Ou seja, se trata de governos conservadores e neoliberais, não com ideias estruturadas, mas sua presença é inegável. Já que tamanha dificuldade foi vista durante a eleição de Lula a falta de articulação para promover direitos e políticas públicas para o segmento LGBT pontua Garcia (2021).

Neste sentido, quando se trata da questão familiar relacionado a união civil de pessoas do mesmo sexo, lida-se com o cerne da manutenção e reprodução do ideal conservador<sup>1</sup>. Para tanto, é importante salientar que na ausência de direitos, possibilita as manifestações das violências que ofendem a cidadania de pessoas LGBT, desacreditando suas dignidades e integridades. Isto é, concebido dentro do âmbito familiar em que a heterossexualidade é estabelecida como única orientação sexual saudável e socialmente aceita, fora dela essa prática se mantém. À exemplo, o Estado quando normaliza a reprodução do preconceito à diversidade sexual através de suas instituições como o Congresso Nacional, normaliza que os espaços em que deveriam ser ascensão, caminhos para a criação de direitos para os sujeitos LGBT, sejam ambientes de violação de direitos humanos, e a família e a religião seja uma extensão do Estado para reprimir comportamentos tidos como desviantes (Cisne; Santos, 2018).

---

<sup>1</sup> Entende-se por ideal conservador ou conservadorismo, segundo Silva (2018) é um movimento político que busca manter estruturas sociais tradicionais em prol de um código moral (baseado na fé crista), trazendo para esse contexto, não permitindo por exemplo a união civil de pessoas do mesmo sexo. Os comportamentos homossexuais para esta filosofia transgridem a moralidade e ordem, pois ultrapassa o considerado natural e tradicional, não devendo ser amparados pelo Estado, no tocante as leis.



Entretanto, visando romper com a inexistência acentuada da falta de direitos relacionados ao segmento LGBT, o movimento social já tendo vínculo fortalecido dentro do ambiente político, através da via legislativa por exemplo, buscou alterar a expressão “homem e mulher” expresso no Código Civil de 2002 referentes ao casamento e a união estável <sup>2</sup> (Brasil, 2002). Para isso, foram criados projetos de leis que estimulasse mudanças na legislação para garantir a parceria civil de pessoas do mesmo sexo. Em destaque, se propôs o Projeto de Lei 580/2007, o mais antigo projeto desse cunho a tramitar no congresso brasileiro, tem como ideia garantir o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, o Projeto de Lei se encontra parado “aguardando Parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)” (Brasil, 2007).

Outro ponto destacar, é que esses temas emergem reações fortemente conversadoras que trabalham em prol de anular e deslegitimar qualquer matéria de Lei relacionado ao casamento de cidadãos do mesmo sexo, textos semelhantes também são elaborados dentro do Congresso brasileiro com intuito de invalidar o reconhecimento de direitos a população LGBT. A criação do PL 5167/2009 em que tendo uma visão contrária do projeto de lei citado, “estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar” (Brasil, 2009). Para isso, como maneira de fortalecer e acelerar mudanças no ordenamento jurídico, foi criado o PL 5120/2013 que aduz sobre alterações no Direito Civil brasileiro de 2002 para firmar o reconhecimento do casamento civil e da união estável entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2013).

Não obstante, o mais relevante projeto de Lei que teve relevância significativo no Congresso Nacional foi proposto pela então senadora Marta Suplicy, o PLS 612/2011 tinha como objetivo mudar os dispositivos 1.723 e 1.726 da Lei 10. 406/2002 (Brasil, 2002; Brasil, 2011). Como já dito, o atual código civil não trouxe a efetivação do direito da parceria civil entre sujeitos do mesmo sexo, para tal, o PLS pretendia pelo reconhecimento legal da união estável não presente no ordenamento jurídico, porém não obteve sucesso, foi aprovado em duas

---

<sup>2</sup> No Brasil, o casamento é uma situação jurídica formal, isto é, tem seus direitos e deveres estabelecidos em lei (desde o seu nascimento até o divórcio). Nesta forma de entidade familiar, a existência fática do *more uxorio* (como se fosse casado), não é requisito legal do casamento, no entanto, mesmo pessoas que não vivem a relação de casados, podem ser casadas em decorrência do ato formal e solene. Para tanto, pode ser observado que a falta de convivência do *more uxório* pode acentuar para uma separação de fato, no entanto isso não quer dizer que a realização do casamento dependa dessa convivência. Já a união estável, se estrutura numa situação jurídica informal (desde o seu nascimento até a dissolução e não dependem do *more uxório* de fato). Apesar de tratar-se de uma relação informal, possui efeitos jurídicos visto a conjuntura fática na intenção construir família, para tanto mesmo que declarem por escrito é essencial que a união estável se enquadre nos requisitos elencados no artigo 1. 723 do Código Civil/2002 para haver o reconhecimento (TARTUCE, 2019).

comissões, mas não pelo Plenário, sendo arquivado no fim do mandato político de Suplicy em 2018.

Ademais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 224/2011 (Brasil, 2011) do deputado João Campos, tinha como objetivo anular a decisão judicial sobre a parceria civil de pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal, assunto que será discutido posteriormente.". Segundo o parlamentar houve invasão de competência do Poder Judiciário, no que tange atribuição de elaboração de leis apenas por ser exclusivo do Congresso Nacional. Não obstante, o projeto foi arquivado sob fundamento de inconstitucionalidade nos termos do Regimento Interno da Câmara. Posteriormente, com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça em 2013, o deputado Anderson Ferreira apresentou o projeto de Lei nº 6. 583/2018 (Brasil, 2018), o chamado Estatuto da família, a ideia era prezar pela união de casais formados exclusivamente por homem e mulher, devendo o Estado proteger somente este modelo de entidade familiar, bem como compor na grade curricular nas instituições de ensino em favor da valorização da família tradicional (Silva, 2018, p. 88-91).

Diante do que foi dito, sem amparo do poder legislativo em dispuser de uma Lei que regularize a igualdade da parceria civil de pessoas do mesmo sexo, tal como de homens e mulheres como foi estabelecido na legislação. O Supremo Tribunal Federal em 2011, reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/2011 (Brasil, 2011) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2011 (Brasil, 2011)<sup>3</sup>, presentes na norma jurídica, respectivamente nas leis nº 9. 868/1999 (Brasil, 2011) e nº 9.882/1999 (Brasil, 2011).

Dessa forma, pode-se considerar que a decisão da mais alta Corte de Justiça da Ordem Jurídica Nacional pode ser vista como a maior conquista em anos concernidos a população LGBT, em decorrência as dificuldades que impossibilitavam os avanços para adquirir e assegurar direitos pela seara legislativa, havendo necessidade de atuação jurídica para assegurar direitos humanos dessa parcela da população desassistida pelo Congresso Nacional.

Antemão, é necessário explicar que a atuação do Supremo Tribunal Federal bem como sua relevância para proteção do ordenamento jurídico brasileiro, tem como parâmetro os que casos serem tratados em consonância ao texto constitucional. Diante disso, com base no entendimento da própria lei, tendo como suporte o direito à igualdade e a não discriminação

---

<sup>3</sup> O assunto foi levado ao Supremo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, protocolada pela Procuradoria Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, apresentada pelo governo do Rio de Janeiro. A primeira ação afirmava que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais da Constituição Federal, como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A segunda tinha o objetivo de assegurar a servidores do governo do Rio de Janeiro em união homoafetiva, benefícios como previdência e auxílio-saúde (Brasil, 2011).

expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), garantiu o direito básico a realização de casais do mesmo sexo constituírem família, sendo assim a jurisprudência declarada pelo Supremo Tribunal Federal que ambos os casais, sejam heterossexuais ou não, tem os mesmos direitos e regras acerca do casamento e união estável. De acordo com Roberto Gonçalves (2002), os princípios expressos na Carta Magna, como igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, foram tomando para o Direito de Família, tendo como o principal caráter da união familiar, o amor e o afeto em forma recíproca, cumprindo o papel social na qual estão inseridos, assim confirmando o entendimento da Corte sobre o tema.

Nessa perspectiva, Venosa (2007, p. 23) reafirma que essa forma do Estado, na figura do Supremo Tribunal Federal, em se colocar a frente, para se promover tais proteções a família, é de extrema importância e essencial, tendo que dar sempre, o resguardo dos direitos da autonomia, devendo então, ser uma intervenção com aspecto protetor, por parte do Estado. Neste intuito, esta percepção rompe com o conservadorismo das contínuas relações sociais como a parceria civil somente por sexos opostos, podendo fornecer uma liberdade dos desejos individuais ao possibilitar a não submissão aos valores elencados historicamente. Logo, é compromisso do Estado brasileiro sob intervenção mínima, apenas proteger a existência da entidade familiar e de seus membros, respeitando a autonomia privada e suas vontades, garantindo que diversas configurações de famílias sejam resguardadas, para que não haja violação dos direitos humanos, visto sua incompatibilidade ao que concerne ao Estado Democrático de Direito.

Para tanto, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com base nas ações constitucionais descritos, sendo a ADI nº 4277 (Brasil, 2011)<sup>4</sup> e a ADPF nº 132 (Brasil, 2011)<sup>5</sup>, deu-se a possibilidade da parceria civil da união estável a sujeitos do mesmo sexo, desde que

---

<sup>4</sup> A ADI, tem como objetivo impedir que a Constituição Federal de 1988 seja violada, isto é, por meio do controle de constitucionalidade abstrato zelar pela supremacia constitucional. Assim, a ação visa coibir que leis elaboradas pelas casas legislativas e sancionados pelo poder executivo se distancie das normas constitucionais, provendo uma lei inconstitucional. Dessa forma, o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI tem efeito vinculante, logo, atinge os órgãos do Poder Judiciário e do Executivo, exceto do Legislativo, sobre este último “não está impedido de elaborar nova lei, em conformidade com as regras do processo legislativo, ainda que contrariamente à decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade” conclui Dantas (2021, p. 157).

<sup>5</sup> A ADPF no artigo 1º da Lei 9.882 de 1999 é expresso: “objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, 1999). Para tal, esta ação se propicia apenas a proteção da defesa unicamente dos preceitos fundamentais, ou seja, sua atuação não se adequa proteger outras normas constitucionais. Ademais, a ADPF tem ação subsidiária, isto é, quando outra ação de controle concentrado não tiver o poder de sanar a lesividade explícita da norma, a ADPF é utilizada. Por se tratar de preceitos fundamentais, assim dizendo, princípios e normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais e valores supremos da sociedade, a decisão do Supremo Tribunal Federal dentro de suas atribuições legais tem voto final com efeito “*erga omnes*”, alcançando ambas das partes do litígio e também as instituições do Poder Público, sendo apenas os Poderes Legislativo e o Supremo Tribunal Federal, as exceções (Dantas, 2021).

cumpram todos os requisitos que permitem a realização legal da união dispostos no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Assim, a interpretação da Lei 10. 406/2002 (Brasil, 2002) precisa ser compreendida com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), caso contrário, estariam diante de uma inconstitucionalidade e da violação de um preceito fundamental. Ora, importante destacar que com ausência no amparo legislativo, é dever do Supremo Tribunal Federal prover a proteção da Lei Máxima do Estado brasileiro, a fim de que seja validada os direitos dos cidadãos a quem o direito está negado.

No que tange o julgamento das ações constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal relativo à parceria civil de pessoas do mesmo sexo (Garcia, 2021, p. 344) aduz que:

[...] O ministro Carlos Ayres Britto como relator, nos dias 4 e 5 de maio do ano de 2011 o STF julgou procedentes as ações – ADPF 132 e ADI 4277. Os dez ministros integrantes do julgamento foram Ayres Britto – relator –, Carmen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso – então presidente do STF –, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O ministro Dias Toffoli assegurou-se impedido por outrora ter representado juridicamente as ações como advogado-geral da União. Assim, o STF interpretou o art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável e, por conseguinte, entidade familiar, assim como reconhecendo as mesmas regras da união estável de casais heterossexuais aos casais homossexuais, ou, para o julgamento, casais “homoafetivos”.

O Ministro e Relator Ayres Britto enfatizou que a união de pessoas do mesmo sexo não pode ser considerado uma mera sociedade de fato vinculado aos interesses mercantis, no entanto deve-se considerar as questões afetivas e amorosas que são condições essencialmente humanas na construção da entidade familiar. Seguindo os votos o Ministro Fux, em que frisou que a homossexualidade é uma característica da personalidade humana, citou os princípios constitucionais na defesa do voto como a igualdade, condicionado a força que a Constituição Federal em combater toda forma de preconceito e discriminação. Tal entendimento, também foi seguido pela Ministra Carmem Lúcia. Para o Ministro Joaquim Barbosa, é dever da Corte assegurar que grupos vulnerabilizados não tenham seus direitos suprimidos em prol da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre todos os cidadãos. Já os Ministros da Corte Marco Aurélio e Celso de Mello, pontuaram a primazia do Estado Laico em que a religiosidade não pode ser fundamento para coibir a união civil de pessoas do mesmo sexo, acrescentou Celso de Mello que independente de orientação sexual ou identidade de gênero, todo cidadão tem o direito de constituir família (Brasil, 2011).

Ademais, houve pontos divergentes sobre o tema, a exemplo o Ministro Lewandowski, segundo ele (Garcia, 2021, p. 346):

[...] a função do STF seria a de eliminar as interpretações que operacionalizam a Constituição para negar reconhecimento jurídico às uniões homossexuais, de maneira que tão somente haveria viabilidade de integração analógica dessas relações à união

estável naquilo em que se igualam, desconsiderando os elementares que são próprias das uniões estáveis heterossexuais.

Durante o voto, o Ministro não pontuou o que seria direitos típicos de relacionamentos homossexuais, no entanto foi vencido pela maioria para igualar a parceria civil de pessoas do mesmo sexo as uniões heterossexuais. No entanto, pelo discurso do Ministro deu-se a entender, o tema não convém ao direito das famílias, mas das obrigações em decorrência do caráter patrimonial que infere as relações conjugais. Continuando, o Ministro Gilmar Mendes, voltou a ressaltar que a união de casais do mesmo sexo interfere diretamente na dignidade da pessoa humana, na igualdade e liberdade, acompanhando o voto do relator. Entretanto, o Ministro asseverou da necessidade de a Corte não usurpar a competência do legislativo sobre o tema (Brasil, 2011).

Assim, mesmo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a parceria civil de pessoas do mesmo sexo tenha efeito vinculante, isto é, devem ser adotadas pelos demais órgãos do poder judiciário e do poder executivo, foi essencial que o Conselho Nacional de Justiça reforçasse a decisão, com auxílio de uma regulamentação administrativa, determinou que as instituições que servem o Estado, bem como autoridades do Poder Público celebrassem a união estável de pessoas do mesmo sexo, sob pena de comunicação aos magistrados o descumprissem. Dessa maneira, em 2013 o CNJ através da Resolução nº 175, se posicionou “sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, tal efeito coibiu que os cartórios em todo território nacional se negassem a não realização da celebração (Brasil, 2013).

Nessa senda, importantes temas sociais e políticos que versam sobre a estrutura e comportamento da sociedade, teve como suporte o Conselho Nacional de Justiça para que todo o corpo do sistema jurídico acompanhasse as mudanças elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no tocante a parceria civil de pessoas do mesmo sexo. Para tanto, Otávio Silva (2018) pontua que os julgados do guardião da constituição, fortalece a discussão pública, no que se refere a legitimar indivíduos então negligenciados pelo próprio sistema, e através da interpretação constitucional, ocorre o ampliamto da inclusão, igualdade e participação política, tal fato infere diretamente na “titularização política à comunidade LGBT, por meio do reconhecimento de cidadania plena e direito de participação em igualdade no debate público” (Silva, 2018, p. 75).

Nesse parâmetro Silva (2018) ainda destaca, que a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo nos campos judiciais, social e das políticas públicas teve uma repercussão positiva. Entretanto, não se pode negar que existem reações opostas e conversadoras que contrariam sobre o assunto. Para tanto, o Congresso Nacional brasileiro impossibilita a criação de uma

legislação acerca do reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo, cabe ressaltar que a discussão sobre o tema está desde 1995 em âmbito legislativo, e só teve acolhimento em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, e em 2011 a decisão da Corte por meios das ações constitucionais.

Dessa maneira, destaca Otávio Silva (2018, p. 77):

É inegável o uso das ações constitucionais e, por conseguinte, o acionamento das instituições judiciais pelos atores políticos. Contudo, da mesma forma que a judicialização de conflitos políticos apresentem-se como um entrave à governabilidade do Executivo ou ao andamento de proposições legislativas no Congresso Nacional, muitos temas sociais relevantes, somente foram enfrentados e debatidos ao chegarem, pela via do controle constitucional, à última instância do poder Judiciário. Como já destacado, a questão do reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos enfrentava (e enfrenta hoje) resistência e oposição dos setores mais conservadores da arena política brasileira.

Dessa forma, se constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal em consonância ao Conselho Nacional de Justiça, ratificou dentro das margens da legislação pátria, que todas as configurações familiares se materializam através do afeto. Para tal, a decisão acerca a união civil de pessoas do mesmo sexo, os ministros da Suprema Corte, enfatizaram que do direito de amar, não é unânime as pessoas heterossexuais. Aqui, se compreende que o amor é um direito fundamental, e por isso, deve ser atendido, praticado e acessível a todos os cidadãos conforme suas vivências e experiências, não devendo o Estado intervir, mas proteger. Outrossim, a decisão do Judiciário, alertou o Legislativo que é omissos nas pautas referentes a diversidade sexual. Portanto, devendo acompanhar as demandas da sociedade atual, em tese, no reconhecimento e ampliação dos direitos LGBT, assim garantindo cidadania plena. Isto é, o exercício da política é um avanço democrático e civilizatório que não pode ser negociável, mas efetivado e garantido.

No entanto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal seguido pelo entendimento do Conselho Nacional de Justiça, deu margem para o avanço majoritário do conservadorismo no Congresso Nacional, destaca-se que durante a propositura de Projeto de Leis em favor da união civil de pessoas do mesmo, grupos conservadores (em sua maioria formado por religiosos políticos), ensejando a supressão dos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros por meio de uma coalização anti-LGBT, assim impedindo a democratização dos direitos sexuais e de gênero. Na seção seguinte, observa-se como ressurge no cenário político brasileiro esse movimento conservador formado por políticos, líderes religiosos, empresários, por exemplo, e como estes constroem suas imagens frente as demandas da população LGBT, evidenciando uma problemática na ampliação dos direitos fundamentais de pessoas desse segmento.

### 3.2 O início da articulação da frente conservadora: os pânicos morais e a ideologia de gênero

Com base na seção anterior sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente as ações constitucionais em que reconheceu a parceria civil de indivíduos do mesmo sexo pelo Estado brasileiro como entidade familiar, iniciou-se um amplo debate na sociedade, bem como nos âmbitos políticos e jurídicos, com isso “o processo de judicialização da política aumentou sensivelmente a relevância política do STF e a importância dos temas que ele decide, o que no crescimento do interesse social acerca dos seus julgamentos” (Cardinali, 2017, p. 203), isso revela que os temas discutidos pela instituição se valorizam em razão da credibilidade do próprio órgão, o discurso emitido pelos ministros membros buscam trazer a priori, a mais correta interpretação das normas.

Assim, frisa Daniel Cardinali (2017, p. 210):

[...] discurso de autoridade e produtor do entendimento correto sobre um tema foi reforçado no caso das uniões homoafetivas pelo fato de que a decisão foi unanimemente adotada, sem que houvesse outra voz dentro da corte disputando o acerto da posição, o que teve papel relevante na produção desse papel legitimador [...]

Não obstante, aqui se encontra uma dicotomia já ressaltada outras vezes na construção desse trabalho ao que se refere aos direitos LGBT, os obstáculos tido pelo movimento LGBT para o reconhecimento de suas demandas sempre encontram ideias contrárias e por isso aqui se exige um olhar atento, já que dos direitos relativos aos cidadãos desse segmento amparado pelo discurso normatizador e conservador acerca da diversidade sexual e de gênero atrapalham o acesso e garantia da acessão de legislação e políticas públicas específicas para este grupo.

Diante disso, Danler Garcia expressa (2021, p. 344):

[...] os estorvos contrários à viabilidade de o STF enfrentar e lidar com uma matéria de notória expressividade e relevância político-jurídica e sociocultural, o fato de o poder legislativo brasileiro nunca ter legislado acerca da matéria, mesmo depois de anos da decisão, revela o conservadorismo, a negligência e a omissão de tal poder para garantir os direitos da população LGBT no país. Por conseguinte, o processo jurisdicional no Estado Democrático de direito torna-se *locus* de luta político-constitucional por reconhecimento de novos direitos, sobretudo quando o *locus* formal de deliberação política não atua. Dessa maneira, como corolário da inexistência de progresso da arena legislativa no que concerne aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, a militância LGBT tem se volvido para a arena judiciária, mormente ao STF, de maneira que o poder judiciário tem se tornado uma arena de litígio político para o movimento. Assim, o movimento LGBT tem logrado triunfo e corporificação de direitos e garantias não mediante a arena política, mas mediante a arena jurídica.

A ascensão do discurso conversador se torna mais evidente quando a atenção do movimento LGBT se prisma na construção de um direito emancipatório, na qual a luta social mantida desde a ditadura miliar até em tempos hodiernos, se encontrando diante um reconhecimento mais lúcido com base no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, se de um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal não encerra o debate público sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo constituírem família, no outro o direito se apresenta como fonte primordial para amplificar e democratizar os direitos relativos ao segmento LGBT em prol de garantir a transformação social pretendida pelo movimento (Cardinali, 2017; Garcia 2021).

Neste ponto, o discurso conservador da origem ao neoconservadorismo como novo mecanismo de controle social, a ideia é modernizar a linguagem, mas mantendo suas características tradicionais. Dessa maneira, como forma de diferenciar as duas expressões Elizabeth Lima e Isabelly Lima (2020, p. 175) descrevem que:

[...] o conservadorismo como uma disposição de manter uma ordem social, um sistema político, uma cultura, uma tradição jurídica como modo de vida naturalizados, valorizando as instituições consagradas; e o neoconservadorismo como a radicalização do fenômeno, a visibilidade das forças reacionárias, a irrupção do fundamentalismo religioso, o apelo à ordem, o controle social, o contra ponto das forças inovadoras, já que o passado é visto com um refúgio ideal (sólido, previsível) e o futuro é lido como ameaça (líquido, incerto).

Conforme o exposto, fica constatado que os neoconservadores visam a proteção dos relacionamentos conjugais de pessoas do sexo oposto, se utilizando da religião como instrumento de manutenção dos valores conservadores, assim a família heterossexual na qual o homem detém o poder é importante para o conservadorismo, não somente por se tratar de questões morais, mas porque este é um modelo-exemplo intrínseco para esta sociedade que é hetero, branca, masculina e burguesa. Para tanto, a religião serviu como base também para o controle social de classes, sustentado este modelo ideal de família, através da violência, opressão e exploração do sistema capitalista. Isto é, a religião em favor do conservadorismo naturalizou essas questões sociais.

Consoante a isso, Cisne e Santos (2018, p. 45) ainda expressam:

Controle e medo que se combinam para assegurar condições de exploração, de opressão, violação de direitos, violência e a garantia da reprodução da propriedade privada, o que demanda a construção de ideologias que naturalizam os sexos e as relações de desigualdades, além de suprimir ou desvalorizar a dimensão da diversidade humana.

Desse modo, fica evidenciado que a função do neoconservadorismo é utilizar dos recursos do Estado como escola, família, religião e ausência de programas sociais, por exemplo, na condução de comportamentos moralizantes, assim rompendo com as liberdades individuais



dos sujeitos. Posto isso, fica elencado que essas correntes descritas não se molduram dentro do Estado Democrático de Direito tal como se compromete o Brasil, pois “a massa populacional que exhibe um discurso conservador que embasa suas representações sociais em aspectos morais e religiosos age de forma que desfavoreça a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e fraternidade pregados na Constituição Federal de 1988” pontua José Santos (2018, p. 58).

Nesta senda, o movimento político neoconservador tem suas aparições posteriormente a decisão Supremo Tribunal Federal em 2011, no qual julgou procedente a união de pessoas do mesmo sexo no Brasil. Apesar dos esforços pelo governo federal em ter avançado com as demandas relativas aos direitos e políticas públicas para a população LGBT durante esse período, o julgamento da Suprema Corte sofria resistência de grupos políticos conservadores dentro das casas legislativas. Nesse ínterim, se nota uma disputa entre o engajamento de militantes em prol dos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgênero e representantes do Poder Legislativo (Silva, 2018).

Conforme Silva (2018) em 2010 durante campanha eleitoral da Dilma Rousseff, durante os debates presidenciais elaborados pela grande mídia, as questões de cunho LGBT não eram mencionadas de forma direta, mas tangencial como assuntos referentes a legalização do aborto e expressão da liberdade religiosa. O crescimento em potencial de grupos conservadores evangélicos já pode ser notado nessas eleições, o autor cita que políticos considerados da Frente Parlamentar Evangélica criada em 2003, saltou de 36 para 73 parlamentares, sendo metade desses eleitos para o seu segundo mandato consecutivo, em decorrência disso que a grande influência para contestar os direitos LGBT será o fundamento religioso. Para além disso, as eleições de 2014, definiu nas casas legislativas o maior número de representantes conservadores de sua história, isso pode ser visto com aumento das denominadas bancadas da bala e ruralista.

De acordo com Daniel Cardinali (2017), o fator para explicar o crescente número de parlamentares da denominada “bancada evangélica”, está no crescimento da população que passou a professar as religiões neopentecostais, sobretudo em razão da disseminação midiática dos programas religiosos exibidos pela TV, que serviram como meio de propagação de pensamentos políticos, juntamente com a internet e o rádio. Com a ascensão desses programas, surge figuras importantes que serviram como base de sustento para expandir o discurso anti-LGBT, como por exemplo, o pastor Silas Malafaia com forte influência política no parlamento brasileiro e forte opositor referentes as demandas dos direitos sexuais e de gênero.

Destarte, o crescimento de parlamentares conservadores no Congresso Nacional brasileiro deu-se conjuntamente o protagonismo das demandas do público LGBT no contexto econômico, político e social. Isto é, a visibilidade das paradas do orgulho LGBT nas principais cidades do Brasil, a criação do programa Brasil Sem Homofobia, discussões sobre projetos de leis pró-LGBT e somando-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132 (Brasil, 2011) e ADI nº 4.277 (Brasil, 2011), são exemplos de pautas que parte do Congresso Nacional impõe como divergências construindo assim disputas políticas. No entanto, essas divergências possuem um caráter conservador de cunho moral e religioso cristão, a defesa desses costumes impede a ascensão de direitos e políticas públicas relacionadas a diversidade sexual e tomados por essas razões, os grupos políticos conservadoristas são responsáveis por nenhum avanço no tocante a criação de leis no Poder Legislativo para as minorias sexuais.

Conforme mencionado anteriormente, dentro do Congresso Nacional as articulações desses grupos vão se materializando em diversas pastas e assumindo comissões que trabalham com os temas que envolviam a pauta da diversidade sexual, tendo como exemplo, a de Seguridade Social, Direitos Humanos e Minorias. A ideia visava barrar qualquer proposta no tocante a promoção de direitos humanos para as minorias sexuais. Nesse contexto, o deputado federal e pastor Marco Feliciano, foi eleito para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 2013, o parlamentar em questão era oposição declarada contra as demandas da população LGBT. Dessa maneira, a percepção dentro do espaço legislativo construído com a visão cristã coibia qualquer avanço de projetos progressistas. (Cardinali, 2017; Silva, 2018).

No tocante aos argumentos apresentados pelos parlamentares, sobretudo, se destaca da defesa da família heterossexual, e para isso, se utilizam dos denominados pânico morais, tal como fazer associação a comunidade LGBT, com a AIDS, crime de pedofilia, prostituição, aborto, drogas, pornografia dentre outros fundamentos de cunho criminoso e discriminatório para deslegitimar as pessoas do segmento LGBT. Nesse contexto, os comportamentos desviantes de sexo são inferiorizados em relação aos sujeitos heterossexuais. Diante dessa conjuntura, para esses políticos conservadores é primordial combater a ascensão LGBT, tendo em vista, a defesa da moral e ordem social, e qualquer avanço no sentido político que tenham as pessoas que fogem as regras heterossexuais, são considerados um perigo, pois violam as leis cristãs, logo, são considerados comportamentos patológicos, anormais e pecaminosos não podendo então estes cidadãos serem passíveis de reconhecimento explica Gayle Rubin (2012).

De acordo com Rubin Gayle (2012, p. 35), os “pânico morais são o momento político do sexo, em que atitudes difusas são canalizadas em ação política e a partir disso em mudança social”, Rubin (2012, p. 36) ainda frisa que: [...] durante um pânico moral tais medos

se ligam a uma infeliz população ou atividade sexual [...]. Sendo assim, o julgamento das ações constitucionais, a ADI nº 4277 (Brasil, 2011) e a ADPF nº 132 (Brasil, 2011), foram a base da introdução dos pânicos morais no cenário político brasileiro, já que a parceria civil de pessoas do mesmo sexo, infere diretamente na teoria de Rubin Gayle em que um público, no caso pessoas LGBT e uma e atividade sexual, em suma não enquadrada parâmetros heterossexuais, são considerados condutas desviantes. Logo, esse movimento político do sexo vai se estruturando em grupos fanáticos no âmbito político e social, propondo ao Estado novas leis e regulações como forma de controle social.

Sobre isso, acrescenta Richard Miskolci (2007, p. 122) que o pânico moral seja um,

[...]consenso, partilhado por um número substancial de membros de uma sociedade, de que determinada categoria de indivíduos ameaça a sociedade e a ordem moral. Portanto, esse número considerável de pessoas que se sentem ameaçadas tende a concordar que “algo deveria ser feito” a respeito desses indivíduos e seu comportamento. O algo a ser feito aponta para o fortalecimento do aparato de controle social, ou seja, novas leis ou até mesmo maior e mais intensa hostilidade e condenação pública a determinado estilo de vida.

Dessa maneira, os autores Rubin Gayle (2012) e Richard Miskolci (2007) pontuam que os pânicos morais são materializados através de informações falsas e exageradas, assim ocorre a estigmatização de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, esses conflitos sexuais dizem respeito aos valores sexuais e à diversidade sexual humana. Nesse contexto, para promover essas guerras sexuais, utiliza-se da mídia, opinião pública e agentes condutores da moralidade e bons costumes para impor suas visões quando ocorre a quebra de padrões normativos de gênero e sexualidade.

Sendo assim, é primordial que a moralidade desses indivíduos LGBT sejam questionadas (lembrando que a ideia se propaga por informações enganadoras). À título de exemplo, o governo Dilma Rousseff encontrou dificuldades para implementação de políticas públicas para o segmento LGBT, a exemplo da continuidade do Programa Brasil Sem Homofobia, a ideia do programa em levar a conscientização em prol de promover respeito a diversidade nas escolas, revoltou grupos políticos de religiosos e conversadores em Brasília, provocando o denominado pânico moral, sob o fundamento que o governo federal estaria incentivando os alunos a serem homossexuais, ou seja, a finalidade real do programa foi alterada, chamado de maneira pejorativa de “*kit gay*”, ganhou notoriedade na imprensa nacional, tendo como resultado a retirada de todo material de circulação por imposição da bancada evangélica, e nenhum discurso amparado pela defesa do conteúdo em ser um instrumento de inclusão social e combate à violência pra segmento LGBT foi aceito (Daniliauskas, 2011; Miskolci, 2021).

Por seguinte, atendendo a agenda conservadora, a expressão ideologia de gênero <sup>6</sup> se torna um novo mecanismo dos pânicos morais, e relativo a isso, Toni Reis; Edla Eggert (2017, p. 16) e Maria Machado (2018, p. 4-5), no tocante pensamento conservador cristão, o conceito da ideologia de gênero do argentino, professor, cristão e autor Jorge Scala que escreveu a obra: *Ideologia de Gênero: neototalitarismo e a morte da família*. Em 2012, numa entrevista se referiu aos estudos de gênero não como um campo teórico, pois:

uma teoria é uma hipótese verificada experimentalmente. Uma ideologia é um corpo fechado de ideias, que parte de um pressuposto básico falso – que por isto deve impor-se evitando toda análise racional –, e então vão surgindo as consequências lógicas desse princípio falso. As ideologias se impõem utilizando o sistema educacional formal (escola e universidade) e não formal (meios de propaganda), como fizeram os nazistas e os marxistas. [...] o fundamento principal e falso (da ideologia de gênero) é este: o sexo seria o aspecto biológico do ser humano; e o gênero seria construção social ou cultural do sexo. Ou seja, cada um seria absolutamente livre, sem condicionamento algum, nem sequer o biológico –, para determinar seu próprio gênero, dando-lhe o conteúdo que quiser e mudando de gênero quantas vezes quiser.

No entanto, este pensamento que Jorge Scala propaga se assemelha a elaboração do Novo Plano Nacional de Educação, em que movimento Escola Sem Partido (acusava professores das instituições educacionais de doutrinação ideológica, portanto visava impedir que os profissionais expressarem suas opiniões na sala de aula), o tomou como alvo da ideologia de gênero. Sobre o plano educacional, quando estava no Senado Federal em 2013 o texto que visava atender as noções de gênero foi retirado, e retornado para a Câmara dos Deputados em 2014 com o fenômeno da ideologia gênero já inserido no contexto político proporcionando debates acalorados entre os parlamentares favoráveis e contra. Não obstante, foi aprovado pelo executivo, atendendo as questões de gêneros, porém sem enfatizar o combate a não discriminação (Reis; Eggert, 2017; Miskoci 2021).

Sobre isso, sinalizam Reis e Eggert (2017, p. 17):

[...] nenhum dos Documentos Finais das Conferências de Educação de 2008, 2010 e 2014, nem a versão inicial do Plano Nacional de Educação, fazem menção do termo “ideologia de gênero”, e sim têm por objetivo garantir o alcance da equidade entre os gêneros e o respeito à diversidade sexual. Não obstante, os argumentos levantados por diversos setores contrários afirmam que esses documentos deliberaram pela inclusão da “ideologia de gênero e de diversidade sexual” nos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

---

<sup>6</sup> O termo ideologia de gênero nasceu dentro da Igreja Católica, tinha como objetivo romper com o discurso feminista em relação aos direitos sexuais e reprodutivos. Assim, os conservadores religiosos frisavam que a mulher era biologicamente inferior ao homem, e, portanto, sua natureza deveria atender sua condição, tanto que a expressão gênero provocou incômodos em setores conservadores, sobretudo, na própria Igreja Católica, quando a Conferência Mundial de Beijing sobre a mulher, substituiu a palavra mulher para gênero. O foco era debater que a desigualdade da mulher estava associada em um problema estrutural e podia ser compreendido através da perspectiva de gênero. No entanto, quando se trata de direitos sexuais e reprodutivos, claramente essas questões se direcionam para os direitos humanos. Isto é, o tema da sexualidade engloba os assuntos acerca das homossexualidades, logo, revelando outro incômodo para os conservadores (Rios, 2006; Miskolci; Campana, 2017).

Neste aspecto, se observa que a expressão ideologia de gênero empregado por aqueles que defendem posições conservadoras associadas aos papéis de homem e mulher na sociedade, corrobora com visões de autores como Jorge Scala, no qual o termo conduz a desconstrução tradicional dos papéis de gênero; prega a destruição da família, dos valores e costumes tradicionais, ademais pontua que o tema gênero autoriza a pedofilia. Assim, essas informações distorcidas perpetuam a desigualdade de gênero e não promovem o respeito a diversidade sexual, e diante disso, propagando os pânico morais (Reis; Eggert, 2017; Miskolci, 2021).

Nesse ínterim, ainda sobre o pânico moral e contexto da ideologia de gênero instituído no contexto político e social brasileiro, em 2013 houve aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 243/2011 de autoria do então Presidente da Frente Parlamentar Evangélica, o deputado João Campos, o projeto: “susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999 (Brasil, 1999), que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.” (Brasil, 2011). Nesta senda, é importante destacar que a Resolução 01/1999, em vigor há 18 anos, proíbe aos profissionais de psicologia o exercício de qualquer atividade que contribua para a patologização de comportamentos ou práticas homossexuais, bem como proíbe ações coercivas destinadas a encaminhar os homossexuais para tratamento não solicitado (Brasil, 1999).

Com isso, Alexandre Gonçalves (2019, p. 176) disserta que:

Em resposta, ocorreram diversas manifestações, atos e marchas contra o PDC 234/11, que passou a ser veiculado publicamente pela alcunha “cura gay”. O Conselho Federal de Psicologia, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, os movimentos LGBTI+ e mais outras setenta entidades científicas, partidárias, ONGs e movimentos sociais rejeitaram o projeto através de notas de repúdio, salientando que a homossexualidade não é doença, e, por isso, não necessita de tratamentos ou cura.

Diante disso, teve como consequência, a falta de apoio político e com a pressão popular, solicitou a retirada de sua proposta de tramitação, em seguida, com a mesma narrativa, é apresentado pelo pastor e deputado federal Ezequiel Teixeira, o Projeto de Lei nº 4931/2016 que visava: “direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana” (Brasil, 2016), segundo o religioso e parlamentar, a ideia era que as pessoas solicitem- o serviço de maneira voluntária, alegou que a homossexualidade causava danos psicológicos e que orientação sexual pode ser alterada, pois tinha comprovação científica. Além disso, o parlamentar praticou pânico moral ao assemelhar a homossexualidade à aids e ao câncer. Por último, o também pastor e parlamentar Eurico da Silva propõe outro Projeto de Decreto

Legislativo nº 539/2016, que: “susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP” (Brasil, 2016), conhecida como cura gay, gerou revolta no âmbito social, pois admitia técnicas de patologização ou ação coercitiva de hábitos homossexuais. No entanto, ambos os projetos citados foram arquivados (Gonçalves, 2019).

De acordo com Silva (2018) no que concerne o Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016, o deputado federal Eurico produz um discurso religioso e demagógico, baseando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal para seu projeto de lei em questão e diz que a:

proposição já foi apresentada em outra legislatura, sendo retirada por pressão política, em razão de equívoco erro de interpretação deste projeto ao nomeá-lo de —CURA GAY!, quando na realidade VISA TÃO SOMENTE ESTABELEECER E CONSERVAR A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL que há muito tempo vem sendo usurpada por poderes que não têm sua atividade típica, por excelência, na alteração de normas legais, bem como por entidades que regulamentam suas normas desrespeitando aquela competência, ao passo de infringir todo o arcabouço jurídico [...]. É do Poder Legislativo o direito-dever de legislar sobre direitos e deveres que regem a sociedade [...] (Brasil, 2016).

Diante desse cenário, observa-se que esta onda conservadora tem traçado novos territórios de controvérsias morais, assim desempenhando um papel relevante em relação a negação de direitos da população LGBT na sociedade brasileira. No tocante compromisso dessa agenda, é trabalhar como oposição aos direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero, guiada por uma coalização de religiosos e grupos conversadores no Congresso Nacional que tem se manifestado diante de diversas linguagens como científica, religiosa, jurídica e política para justificar suas ações, resultando na produção de pânicos morais em diversos cenários, pautadas nas informações inverídicas, sustentado pela estigmatização de sujeitos para disseminar as disputas políticas Gonçalves (2019).

Dessa maneira, associado à uma política conservadora em que os costumes tradicionais são hipervalorizados, atrelado a defesa da família tradicional e a necessidade de combater a ideologia de gênero disseminados pelos pânicos morais, impede a ascensão dos direitos relativos à diversidade sexual e de gênero no Brasil, tais efeitos contribuí com a vitória de Jair Bolsonaro como Presidente da República em 2018<sup>7</sup>. Nessa senda, Bolsonaro foi importante político a propagandista dos pânicos morais, utilizou-se das políticas educacionais de diversidade sexual e identidade de gênero, que foi discriminado como “*kit gay*”, denunciando ação do governo federal, afirmando que o programa de combate à discriminação sexual e de gênero era uma ameaça aos estudantes (Miskolci, 2021).

---

<sup>7</sup> A campanha presidencial de 2018 que culminou na eleição do presidente Jair Bolsonaro pelo Partido Social Liberal foi fortemente marcada por um discurso de ódio e situações de violência contra mulheres, pessoas negras e, em especial, pessoas LGBT (SILVA, 2022, p. 340).

Neste período, as discussões nos espaços virtuais sob à ótica da extrema-direita (neoconservadora) dentro da disputa política, pregava a defesa de Deus, Pátria e Família (propaganda política), devendo as minorias sociais consideradas desviantes, corresponder as regras dessa maioria cujo a moral é tida como exemplar. Ou seja, Jair Bolsonaro apostava em práticas discriminatórias, até então apagadas no contexto social brasileiro e com sua ascensão política, seus discursos propagados pelos pânticos morais ganharam aprovação de parte da sociedade. Neste ponto, é considerável afirmar que essa figura representa todo aparato conservador, em destaque, patriarcal, misógino, homofóbico e religioso. Além disso, durante a campanha presidencial, Jair fazia questão de mencionar que não realizaria políticas públicas para pessoas LGBT e mulheres, ratificando seu descompromisso com agenda dos direitos humanos, tais implicações serviu para que Bolsonaro construísse sua imagem, tendo como consequência, a possibilidade de supressão de direitos historicamente conquistados de grupos sociais invisibilizados pelo Estado (Jair ..., 2018; Castilho; Lemos, 2021).

Destarte, o discurso de gênero sempre esteve presente nas falas de Jair Bolsonaro, durante o processo eleitoral como propaganda política, prosseguindo todo seu governo. Em destaque na cerimônia de posse da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou: “Atenção, atenção! É uma nova era no Brasil. Menino veste azul e menina, rosa”. Em tese, a ministra faz apologia a ideologia de gênero, em que fica explícito a distância do governo para com a população LGBT, já que este discurso visa fielmente valorar as noções tradicionais de gênero masculino e feminino, subornados a uma etiqueta moral e religiosa, não permitindo a possibilidade de emancipação e transformação social dos sujeitos dentro de suas individualidades. Isto é, fica evidencial sob a figura de Ministra o pensamento conservador e fundamentalista e seu descompromisso com as pautas da diversidade sexual e gênero, desprotegendo todas as mulheres, todas as famílias, todas as minorias sexuais e todos os direitos humanos (Jair ..., 2018; Carvalho, 2020, p. 2, 20-21).

Em contrapartida, com o retorno de Lula na Presidência, o novo governo visa priorizar as minorias sociais, incluindo a população LGBT, levando em consideração que este público esteve ausente na promoção de direitos e políticas públicas dos governos que sucederão sucederem a presidência da Dilma em decorrência do pântico moral instaurado pela ideologia de gênero, bem como, se adequando as propostas neoliberais e neoconservadoras desses governos. Os efeitos do retorno de Lula, pode ser observado na fala de posse de Silvo Almeida como Ministro dos Direitos Humanos, considerado um discurso histórico para as todas minorias sociais, ele ressalta: “vocês existem e são valiosos pra nós”, aqui ratifica a aproximação do novo governo com agenda política dos direitos humanos, após elencar todas as minorias, em destaque

ao objeto de estudo a comunidade LGBT, pontua que “pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexo e não binárias, vocês existem e são valiosos para nós” e acrescenta “quero ser ministro de um país que põe a vida e dignidade em primeiro lugar”. (VOCÊS ..., 2023).

É notório no cenário político brasileiro o desdém relativo à população LGBT, tendo em vista que nenhuma legislação em benefício para este grupo social foi aprovada no Congresso Nacional, havendo, portanto, a necessidade de o Poder Judiciário reconhecer tais demandas em conjunto com ativistas dos movimentos sociais e operadores do direito. Em suma, cabe ressaltar que a omissão legislativa é a primeira forma de violência contra o público LGBT. Tal fato, se manifesta através da criminalização dos comportamentos de pessoas não heterossexuais, haja vista que qualquer sinalização de ascensão política e social alusivo aos temas de gênero e sexualidade, os pânicos morais são disseminados com objetivo de quebrar a efetivação e proteção do Estado na promoção de direitos, relevando que parte dos legisladores não reconhece pessoas LGBT, como sujeitos de direitos.

Para tanto, no último capítulo deste trabalho, intenta-se discutir como forma de reparar a negligência do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal tornou-se uma rota viável para conquista dos direitos historicamente negados. Diante do cumprimento de suas funções constitucionais, deu uma resposta coerente do que se espera dentro de um Estado Democrático, prezando pelos direitos fundamentais de seus cidadãos, em suma, na questão da diversidade sexual, buscando justiça social e uma sociedade livre de preconceitos, reafirmando que discursos autoritários não cabem numa democracia, em que oprimir as sexualidades dos sujeitos seja parâmetro para conduzir o corpo social como instrumento de moralidade.



#### **4 DIREITO EM CORES: o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil**

Consoante ao capítulo anterior, o Congresso Nacional brasileiro tomando pela articulação conservadora que se iniciou com a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a união civil de pessoas do mesmo sexo em 2011, posicionou-se a partir desse período contra as demandas concernentes as políticas públicas e direitos de gays, lésbicas, bissexuais travestis e transexuais reivindicadas historicamente pelos movimentos sociais, sobretudo o movimento LGBT, construindo nesse contexto dos Poderes do Legislativo de Judiciário uma coalização de disputa política.

Dessa maneira, neste capítulo, intenta-se destacar o papel relevante do Supremo Tribunal Federal frente as suas decisões proferidas em prol de assistir as minorias sexuais e de gênero até o momento negligenciadas pelo Poder Legislativo. No entanto, salienta-se que embora a Constituição Federal de 1988 tenha como os seus propósitos presar a dignidade da pessoa humana e propor igualdade aos seus cidadãos é importante pontuar que as pessoas LGBT necessitam de demandas específicas amparados pela legislação pátria.

Sendo assim, a Corte brasileira por meio de suas atribuições constitucionais, teve que normatizar e amparar através do sistema jurídico brasileiro a salvaguarda dos direitos inerentes a população LGBT, consequência histórica da ausência de visibilidade e ascensão social dessa comunidade. Para isso, através de uma linha cronológica, observa-se as decisões proferidas procedente pelo Supremo Tribunal Federal as seguintes demandas da comunidade LGBT que além da união civil de pessoas do mesmo sexo (ADPF nº 132 e ADI nº 4.277).

Logo houve também o entendimento do Poder Judiciário relativo ao acesso dos banheiros públicos por pessoas trans (Recurso Extraordinário nº 845. 779); garantia da alteração do nome e sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual (ADI nº 4.275, RE nº 670.422/2018); a criminalização da homotransfobia (MI nº 4.733/2019, ADO 26/2019); a possibilidade de doação de sangue por homossexuais (ADI nº 5. 543) e o cumprimento da pena privativa de liberdade por pessoas trans em espaços concernentes a sua identidade de gênero (ADPF nº 347).

##### **4.1 O uso dos banheiros públicos pela pessoa travesti e transexual**

No que tange as decisões que foram para o Poder Judiciário relativos aos direitos de pessoas LGBT, posterior a decisão da Corte brasileira em 2011 sobre a união civil de pessoas

do mesmo sexo, a questão do uso de banheiros públicos para pessoas transexuais ganhou acolhimento também por parte do Supremo Tribunal Federal. Em destaque para o caso concreto, em 2018 na cidade de Florianópolis/SC, Ama Fialho, mulher transexual foi impedida de usar o banheiro feminino consoante sua identidade de gênero no Shopping Center, como consequência dessa negação, Ama Fialho fez suas necessidades fisiológicas em suas próprias vestes na frente de outras pessoas que transitavam pelo ambiente. Por seguinte, tomada por constrangimento, retornou para sua casa usando o transporte público (Brasil, 2014).

Em virtude da decisão do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina através da Apelação Cível 2012.019304-1 (Brasil, 2012) que compreendeu o caso apenas como mero dissabor e que não havia direito à indenização por dano moral, todavia o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2014) reconheceu a importância constitucional do caso, o que resultou na impugnação da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu o reconhecimento do direito à indenização, estabelecendo ao Shopping Center ao cumprimento do pagamento do valor para Ama Fialho.

Em resumo, a decisão da Apelação Cível 2012.019304-1 (Brasil, 2012), mostra no corpo do Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2014, p. 2) que o dano moral só devia ser considerado no contexto jurídico quando o ato ofensivo tem um impacto significativo nos sentimentos ou no bem-estar pessoal de alguém, não sendo qualquer sensação de desconforto motivo para indenização. Além disso, a responsabilidade objetiva do Código do Consumidor não se aplica a incidentes que ocorrem em um shopping, a menos que haja uma relação direta com defeitos ou falhas no serviço. Ademais, provar um ato ilícito, três requisitos devem ser atendidos: a ação prejudicial causada pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e a conexão clara entre o dano e a conduta do agente, se um desses elementos estiver ausente, o pedido de indenização será rejeitado.

Como enfatizado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu os parâmetros constitucionais do episódio e teve como Relator deste Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2014), o Ministro Luís Roberto Barroso. Para tanto, para a instituição o impedimento do uso do banheiro por pessoas transexuais, viola diretamente a identidade de gênero, isto é, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade amparados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) nos termos do artigo 102, III, “a” e no artigo 1º, III; 5º, V. Ademais, acrescenta-se os incisos XXXII; LIV já que Ama Fialho é consumidora do estabelecimento, teve sua liberdade cerceada enquanto ao reconhecimento de sua identidade de gênero, bem como o LV relativo a tese do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ofendeu o texto constitucional, conforme os itens citados. Destarte, observou-se que o assunto

vai além das pessoas diretamente envolvidas e afeta a vida de todas as travestis e transexuais que buscam no sistema judicial as condições necessárias para viver com dignidade, abordando questões de direitos das minorias

Conforme argumentos do Relator e Ministro Luís Roberto Barroso que votou favorável o Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2015, p. 8), afirmando que:

caso em questão [...] envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade (CRFB/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). Constitui, portanto, questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. O tema não pode ser reduzido a uma mera questão patrimonial de responsabilidade civil.

Sendo assim, o Relator (Brasil, 2014, p. 4-8) dentre desse argumento, compreendeu pela repercussão geral dessa matéria por sua relação com os direitos humanos das minorias sexuais, devendo ser assistido pela perspectiva social e jurídica, pois ultrapassa os interesses subjetivos da causa, já que o episódio de Ama Fialho não é isolado.

Assim, a decisão do Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2014) afasta a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, isto é, o tribunal não pode reavaliar provas, fatos e evidências em um caso, a menos que haja um erro grave e evidente na decisão anterior. Em outras palavras, quando um processo já foi julgado e as provas foram analisadas, a Corte brasileira não vai rever essas provas, a menos que tenha ocorrido um erro muito claro ou grave no processo anterior. Sendo assim, significa que o Supremo Tribunal Federal geralmente não é a instância para discutir ou reexaminar as provas de um caso, mas sim para analisar questões de direito e constitucionalidade. Para tanto, este recurso não versa pela busca do reexame de provas, já que “o único acontecimento que ficou demonstrado nos autos foi o fato de o requerente ter sido abordado no toalete feminino por uma funcionária do shopping, que solicitou a ele que fizesse uso do banheiro masculino” (Brasil, 2014, p. 6-7), e por isso o afastamento da Súmula, visto que a decisão do TJSC apresentava incontroversas jurídicas da situação, não estando em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos votos, a maioria dos Ministros considerou a questão constitucional como válida, apesar das objeções dos Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Já, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia não se manifestaram. Além disso, a maioria dos Ministros reconheceu que a questão constitucional suscitada possui relevância significativa, apesar da oposição dos Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, novamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia não emitiram opinião (Brasil, 2014, p. 1).

Com relação os votos contrários, constituíam que o acesso das pessoas transexuais dentro dos banheiros poderia provocar incômodos e constrangimentos pelos frequentadores

desses espaços, sobretudo das mulheres cisgêneras. Entretanto, a Procuradoria-Geral da República confrontou-se utilizando do mesmo argumento que pessoas transexuais ao adentrar o banheiro não consoante suas vestimentas, por exemplo, também estariam sendo constrangidas. Nesta senda, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso concordou que:

[...] ao se fazer esta ponderação, tem-se uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade. A diferença entre os níveis de restrição aos direitos em potencial conflito, somada ao maior peso a ser dado às liberdades existenciais, revela que a solução constitucionalmente adequada consiste no reconhecimento do direito dos transexuais serem socialmente tratados de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive no que se refere à utilização de banheiros de acesso público (Brasil, 2014, p. 9-10)

Além disso, outro ponto no debate foi a implementação de um terceiro banheiro, em tese tal ideia indicaria uma situação de segregação e não de inclusão, violando direito a igualdade e da não discriminação. Assim, o Ministro Barroso assegurou que pelo fato das mulheres cisgêneras usarem as cabines (uso individual) ante um suposto constrangimento, não é semelhante ao que uma mulher transexual vivência em um banheiro masculino. Portanto, a decisão da Corte brasileira pelo provimento ao Recurso Extraordinário nº 845. 779/SC (Brasil, 2014) ainda em análise, reflete um grande avanço social referente as demandas da população transexual no Brasil.

Entretanto, a efetivação desse direito ainda é um desafio para garantir que pessoas transexuais e travestis usem os banheiros públicos em conformidade sua identidade de gênero. Em decorrência do não reconhecimento de suas identidades, conclui-se diretamente de como o Estado lida com as questões de gênero, e isso se materializa quando a população LGBT, em especial travesti e transexuais são impedidas de ocupar os espaços públicos por direitos. Assim sendo, conforme a decisão da Corte através do Recurso Extraordinário, além de corroborar de maneira significativa com a lacuna jurídica que não assiste demandas específicas de pessoas LGBT, em especial, travestis e transexuais, dar-se provimento e avanço as aos demais ações em benéfico as minorias sexuais. Isto é, quando o espaço está inteiramente ligado à própria identidade civil do cidadão.

Dessa maneira, sob a tutela constitucional do guardião da constituição, a necessidade de avançar sob o aspecto político é primordial para a ampliação de direitos para gays, lésbicas, travestis e transexuais no Brasil. Ora, que posteriormente outras decisões em relação aos espaços públicos foram alcançadas pelo Supremo Tribunal Federal, como: a alteração do nome e sexo do registro civil e o cumprimento da pena privativa de liberdade, sobretudo com relação as travestis e transexuais sob viés da identidade de gênero.

## **4.2 Alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica**

No que concerne a possibilidade da mudança do nome no registro civil de pessoas transexuais e travestis, se denomina o direito ao nome. Isto é, o nome identifica o sujeito. “O direito ao nome compreende as faculdades de usá-lo e defendê-lo [...]”. Para tanto, a necessidade do resguardo jurídico relacionado a este direito, está atribuído aos próprios direitos de personalidade (englobando direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade e ao corpo), previstos no Pacto de São José da Costa Rica, tais direitos elencados, possibilita a identificação do indivíduo na sociedade e sua origem (família), “além de um direito, nome também é um dever, o dever de ser identificado socialmente. Essa perspectiva leva em consideração não mais a pessoa e sua dignidade, mas sua função identificadora na comunidade em que se encontra inserido ao Estado [...]” (Sousa, 2016, p. 144).

Diante do exposto, com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4. 275 (Brasil, 2018), julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal à luz da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica em que o Estado brasileiro é signatário permitindo que pessoas transexuais possam alterar o prenome e gênero no registro civil, independente da cirurgia de transgenitalização ou tratamentos médicos (hormonais ou patologizantes), assim declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 6. 015/1973 (Lei dos Registros Públicos) (Brasil, 1973).

Desse modo, na emenda da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4. 275 (Brasil, 2018, p. 2) frisou-se que o reconhecimento da igualdade de direitos reflete ao respeito a diversidade de gênero, estabeleceu que a identidade de gênero é fator intrínseco personalidade humana, devendo o Estado o papel de reconhecê-la, sem interferir em sua formação. Assim, uma pessoa transgênero que declare sua identidade de gênero de forma autônoma tem o direito fundamental à alteração do prenome e da classificação de gênero em seu registro civil, seja por via administrativa ou judicial. Para tanto, trata-se de um direito que é assegurado independentemente de procedimentos cirúrgicos ou laudos de profissionais de saúde, pois está relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade, garantindo a dignidade e a igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

No tocante a decisão dos votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, o relator Marco Aurélio, foram vencidos parcialmente. No entanto, Marco Aurélio estabeleceu a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil,

por meio da averbação do registro original, assim adotou critérios para a alteração em situações de pessoas que não se submeteram a cirurgia de redesignação sexual, sendo:

(i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (Brasil, 2018, p.6).

Para tanto, Marco Aurélio acrescentou que não se adequa aos parâmetros constitucionais a necessidade da cirurgia de redesignação sexual para mudança do nome ou sexo no registro civil. Já os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes pontuaram a mudança no registro civil a ordem judicial e o assentamento no registro civil de nascimento, com a garantia de que a modificação seja mantida em segredo (Brasil, 2018).

Posteriormente, o Recurso Extraordinário nº 670.422 (Brasil, 2018) vem ratificar a o entendimento da Corte sobre o tema, declarando inconstitucionalidade dos artigos 55, parágrafo único e 56 ao 58, caput e seu parágrafo único da Lei nº 6.015/1973, com base na Carta Magna em seus artigos 1º, III, 3º IV, 5º, X; e 6º (Brasil, 1988), referente ao provimento, reconheceu que pessoas transgêneras, a capacidade da alteração do prenome e classificação gênero no registro civil, independente de procedimentos médicos de redesignação. Além disso, proibiu a expressão transgênero, registrada a margem do nascimento.

Sendo assim a tese jurídica elaborada pelo Relator, para fim de repercussão geral, foi aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ponderando os seguintes tópicos:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (Brasil, 2018, p. 2-3).

Consoante aos pontos destacados acima, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi pontuar a desnecessidade do processo médico relativo à cirurgia de redesignação sexual, pois muitas pessoas transexuais se submetiam ao tratamento para a conquista da mudança do nome do registro civil. A Corte brasileira considerou que tal fato é ilegítimo pois afasta o direito a identidade, bem como viola princípios postulados na Carta Magna, principalmente a dignidade

da pessoa humana ao exercício de se reconhecer e se apresentar em âmbito social. O papel do Estado se constitui em garantir o direito a identificação, não impor condições para a expressão livre do seu direito a personalidade. Ante o exposto, a relevância dessa decisão judicial amplia maior o acesso de pessoas travestis e transexuais na conquista dos seus direitos, não prevalecendo a necessidade de procedimentos cirúrgicos, isto é, apenas a vontade do sujeito é levada em consideração expressar sua identidade de gênero, bem como romper identificação do sexo ao nascimento que é formalizado no Registro de Nascimento do indivíduo (Brasil, 2018).

Consoante a isso Maria Berenice Dias (2014, p. 280 e 281) esclarece que:

O nome registral do cidadão trans não remete a sua identidade, mas justamente afronta-a. A despeito de sua expressão de gênero, de sua vestimenta, a despeito [até] das intervenções cirúrgicas, a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita transexuais [...] a ter sua identidade constantemente revelada e violada, a ser humilhado e tratado pelo sexo que não o identifica. Além disso, há de ser respeitado o direito das pessoas trans a não realizarem as cirurgias de designação sexual. No entanto, a tendência da jurisprudência é negar a alteração do sexo quando não houve mudança dos órgãos sexuais. Claramente trata-se de uma afronta da Justiça ao direito à identidade, à intimidade, à privacidade de quem quer simplesmente adequar-se à sua identidade social sem violar sua integridade física. Obrigar alguém a submeter-se a uma cirurgia para garantir-se o direito à identidade, além de violar o direito à liberdade de quem não quer se submeter a delicado e arriscado procedimento cirúrgico, viola o próprio dever do Estado de proteger seus cidadãos.

Para tanto, é necessário moldar o direito conforme as demandas da sociedade que vive em constante transformação. O direito, enquanto ciência, construído construída em um conjunto de regras, precisa estar em conformidade com as transformações sociais, portanto o legislador e judiciário precisam ficar dialogando com essas mudanças.

Sobre isso Maria Berenice Dias (2009, p.102):

[...] em face dos avanços da jurisprudência, o silêncio do legislador afronta o princípio de retrocesso social, que impõe ao sistema jurídico acompanhar os avanços e as conquistas que vêm de encontro dos princípios constitucionais. E, por fim, para o enquadramento ético e jurídico, ilumina o núcleo essencial dos direitos fundamentais o princípio da segurança jurídica, que procura dar ao Direito previsibilidade e estabilidade, bem como proteção à confiança legítima dos cidadãos.

Outrossim, referente as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento de nº 73/2018 dispondo sobre “a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)” (Brasil, 2018), deve todos os cartórios de forma unanime seguir as normas estabelecidas. No entanto, acrescentou algumas regras, tal somente pessoas maiores de 18 anos poderá solicitar a mudança de nome, sem a necessidade de apresentação de laudo médico estabelecendo a necessidade de cirurgia de mudança de sexo ou psicológico, e também a autorização judicial como instrumento e adequar as suas identidades (autopercebidas). Nesse ínterim, a crítica sobre a este provimento com os

parâmetros com a decisão do Corte brasileira, em recorte “o Provimento n. 73, em seu teor, se refere a alteração de gênero como se sexo fosse, o que indica uma impropriedade terminológica já que a decisão só permitiu a alteração do sexo” (Brasil, 2018), tema já avançado pela RE nº 670. 422 (Brasil, 2018).

Diante do exposto, é ratificado a essencialidade da ADI nº 4. 275 e o RE nº 670. 422 (Brasil, 2018) em favor da população LGBT sobretudo no que tange as travestis e transexuais, caminhando a favor de uma sociedade plural e diversa que assegure da dignidade da pessoa humana diante de suas individualidades e especificidades, no caso em questão, a identidade de gênero respeitada no registro civil pelo Estado brasileiro, cobrindo uma lacuna deixada pela por omissão do Poder Legislativo. Ademais, ratificar que o garantia e acesso ao nome não pode ser violado, pois se trata de um direito de personalidade, ou seja, são fundamentais e intrínseco ao cidadão em toda atividade humana.

### **4.3 A criminalização da homotransfobia**

Nesta perspectiva, cabe ressaltar que mesmo arena legislativa trabalhada com o conservadorismo e o bolsonarismo, arena jurídica na imagem do Supremo Tribunal Federal através do Mandado de Injunção nº 4. 733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 ambos julgados em 2019 (Brasil, 2019) transformou violência homotransfóbica em crime no Brasil, frente a legitimação e (in)observância do Congresso Nacional das tamanhas violações de direitos humanos que permeiam a vida de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais que possuem suas existências marcadas pela violência de gênero, em decorrência orientação sexual e suas interseccionalidades.

Para tanto, o Mandado de Injunção nº 4. 733 (Brasil, 2019) que foi impetrado pela associação Brasileira de gays, lésbicas e transgêneros - ABGLT discorre acerca da omissão do Congresso Nacional brasileiro enquanto sua atribuição em criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas por meio de Leis em prol de erradicar as condutas que são ofensivas, discriminatórias, ameaçadoras e violentas por conta da orientação sexual de gênero. Dessa maneira, a Corte brasileira julgou procedente a negligência do Poder Legislativo e também equipara a homotransfobia ao crime de racismo tendo a Lei nº 7. 716/1989, sendo assim, no artigo 1º da respectiva Lei é expresso que: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989), posto isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é enquanto o Poder Legislativo não legislar sobre a matéria, os crimes vinculados a identidade de gênero ou orientação sexual (homotransfobia) serão considerados racismo



Isso posto, o Ministro e Relator Edson Fachin do Mandado de Injução nº 4. 733 (Brasil, 2019), em concordância com o Ministro Celso de Mello concordaram:

A sexualidade constitui dimensão inerente à dignidade da pessoa humana. [...] a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Faltou acrescer: cabe ao Estado também protegê-la. A proteção é indispensável porque é o espaço público o lugar próprio da sexualidade. Ela é o impulso ao chamamento do outro. É a força que não nos deixa viver sós e que nos complementa. Não se pode privar ninguém do convívio com a pluralidade. (Brasil, 2019, p. 24-25).

Por seguinte, nos parâmetros da interseccionalidade (marcadores sociais) do ponto de vista somatório das violências e desigualdade social e suas diferenças, o Ministro Fachin associou os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, a exclusão e preconceito social semelhante ao das pessoas de pobres e negras, discorreu:

Não fosse apenas o preconceito a que está submetida a população LGBTI, é preciso observar que, em um contexto em que perseveram desigualdades sociais e raciais, a exclusão social da comunidade LGBTI reforça a dinâmica de invisibilidade a que as pessoas pobres e negras estão sujeitas. (BRASIL, 2019, p. 8).

Já conhecendo os marcadores sociais da diferença e suas violências, isto é, homotransfobia e o racismo, o Ministro Gilmar Mendes, asseverou:

O mencionado relatório do MDH diagnosticou que 39,9% das vítimas dos atos de homofobia são negras ou pardas, o que sugere que o racismo talvez possa fortalecer a homofobia. Como pontuado no Relatório, fica evidente que, no cenário nacional, “as discriminações se sobrepõem, fazendo-se presente o racismo, a discriminação social, contra pessoas com deficiência, religiosa, geracional, etc.” (Brasil, 2019, p. 15).

Ainda sobre o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, ratificou a necessidade de o Supremo Tribunal Federal equipar a homofobia e transfobia ao crime de racismo por meio da Lei de Racismo (Brasil, 1989), já que o texto constitucional visa combater a discriminação e preconceito de modo que o racismo está intrinsecamente ligado a esses fatores dentro de um contexto histórico, sociológico e cultural. Ademais, o Ministro Barroso fundamenta seu voto mediante esse entendimento da interseccionalidade dos marcadores sociais, complementou que a homofobia e transfobia envolve sentimentos negativos, como o ódio, direcionados a pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, manifestando-se por meio de violência física e psicológica, como agressões e discriminações. Além disso, ele menciona a existência de violência institucional promovida pelo Estado brasileiro, apesar de reconhecer esses grupos como "minorias" que devem ter sua proteção garantida pelo Estado. No entanto, o Ministro Ricardo Lewandowski, relata que o efeito da criminalização seria simbólico, que a legislação somente não coibiria a violência, mas sim a necessidade de mudanças sociais (Brasil, 2019).

Por seguinte, a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (Brasil, 2019), tendo como requerente o Partido Popular Socialista, ratifica a negligência do Poder Legislativo em não criminalizar práticas homotransfóbicas, bem como reafirma que as condutas de homofobia e transfobia sejam respaldadas perante a Lei nº 7. 716/1989 (Brasil, 1989), aqui fica declarada a inconstitucionalidade por omissão, haja vista, não existir nenhum tipo penal que puna as condutas LGBTfóbicas.

Assim sendo, o Ministro e Relator Celso de Mello da ADO nº 26 (Brasil, 2019) ressaltou o papel do Supremo Tribunal Federal o resguardo do texto constituição e mediante o próprio assegurar os direitos das minorias sexuais. Ademais, pontuou que:

A intolerância e as práticas discriminatórias dela resultantes, motivadas por impulsos irracionais, especialmente quando dirigidas contra grupos minoritários, representam um gravíssimo desafio que se oferece à sociedade civil e a todas as instâncias de poder situadas no âmbito do aparelho de Estado, com particular destaque para o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019, p. 105).

O Ministro ainda acrescenta:

Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. (Brasil, 2019, p. 142)

Com relação ao Supremo Tribunal Federal considerar a homotransfobia como uma espécie de racismo, parte do princípio de ambos os grupos apesar de origem históricas e formas de opressões diferentes, sendo assim na tese da ADO nº 26 (Brasil, 2019):

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, 2019, p. 6).

Posto isso, uma sociedade que estimulada o preconceito e discriminação contra grupos socialmente hostilizados, é dever do Estado criar mecanismos de defesa em prol de vedar as perseguições e intolerâncias. Em análise ao precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Ellwanger (Habeas Corpus 82.424/RS) (Brasil, 2023) não se findou somente no caráter biológico ou antropológico, mas abrangeu o aspecto cultural e sociológico, custa

salientar, aqui não se cria um tipo penal, apenas adequa as normas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei do Racismo (Brasil, 1989), sendo assim, possível abranger ocorrências LGBTfóbicas no Brasil. Ademais, cumpre salientar que a punição homo transfóbica não viola a liberdade religiosa, tendo vista, que a liberdade de culto é amparado pela norma constitucional, e sua violação é expressa no artigo 208 do Código Penal (Brasil, 1940). No entanto, o discurso de ódio contra as pessoas LGBT não pode servir de parâmetro do fundamento religioso, pois isso configura ilicitude penal tal como descrito do item 2 da tese da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Omissão nº 26 (Brasil, 2019)

Logo, a necessidade de haver um tipo penal é essencial visto aos índices de homofobia e transfobia que expõe o Estado brasileiro em um *raking* líder desses atos violentos. Outro fato importante asseverar, mesmo numa democracia amparada por normas e princípios fundamentos em direitos humanos, ainda é dificultoso preservar a vida de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil, de um lado um legislativo omissos e de outro, a ausência de políticas públicas de combate ao enfrentamento de violências contra a população LGBT construindo um cenário ainda mais preocupante e perverso para este grupo social. Outrossim, a decisão da Corte brasileira além de equipar o crime de LGBTfobia ao crime de racismo, leva essa pauta para o poder legislativo, cabendo ao Estado brasileiro minimizar todas as formas de discriminação, em prol de uma sociedade igualitária e livre de preconceitos.

#### **4.4 A doação de sangue por homossexuais**

Em relação a doação de sangue por homossexuais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/2020 (Brasil, 2020) que teve como representante o Partido Socialista Brasileiro, tinha como intenção a busca pela igualdade a todos os cidadãos doarem sangue independente da orientação sexual, assim o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a inconstitucionalidade do artigo 64, IV da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde que aduz: homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes” (Brasil, 2016), e também o artigo 25, XXX, alínea d, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional da Vigilância (ANVISA/RDC nº 34/2014), e, portanto, limita os homens gays:

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...] XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...] d) indivíduos do sexo

masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes (Brasil, 2014).

Consoante o dispositivo acima, a proibição de doação de sangue por homens gays estava assentado nas políticas públicas de saúde do Estado, proibindo a doação com base na orientação sexual, em vez de critérios de risco científicos e objetivos. Para tanto, sem adotar essas medidas, ofendiam a dignidade da pessoa humana. Para além dessa violação em questionar suas existências enquanto cidadãos que merecem serem valorizados. Nesta senda, o não reconhecimento do sujeito viola a narrativa constitucional.

Nas palavras de Daniel Sarmiento (2016, p. 256-257):

Violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitem a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes [...]

Outrossim, a proibição de doação de sangue por cidadãos homossexuais viola outros dispositivos do texto constitucional, em destaque para o artigo 3<sup>a</sup>, I: “construir uma sociedade livre, justa e solidária.”, e o 5<sup>o</sup>, caput expressa a igualdades dos sujeitos (Brasil, 1988). Neste ponto, se observa uma dicotomia, pois não existe igualdade numa sociedade livre, justa e solidária em que as políticas públicas de saúde com relação a doação de sangue, são limitados em razão dos comportamentos afetivos de homens gays, tal efeito infere diretamente ao tratamento desigual as pessoas heterossexuais, haja visa, esses candidatos e doadores não eram questionados pela sua orientação sexual ou identidade de gênero pelas suas práticas, condutas ou comportamentos sexuais.

Isto é, o risco da atividade sexual pode ser atribuído qualquer sujeito e independente da sua orientação sexual ou identidade de gênero. No entanto os comportamentos afetivos de pessoas do mesmo sexo não podem ser parâmetros de deslegitimação para coibir a doação de sangue, ressaltando que não existem dados científicos que manifestam as pessoas LGBT possam ser candidatas a doação de sangue. Além disso, o perigo e risco com a negligência a saúde não é somente pauta de pessoas homossexuais, mas também de heterossexuais. Logo, fugir esses pontos é enfatizar fato inverídico, ilegítimo e discriminatório as práticas homossexuais (Brasil, 2020, p. 2-3)

Diante da decisão histórica é importante ponderar que a homofobia intrínseca dentro do Estado se fez presente, apesar da jurisprudência avançar em conquistar história para a população LGBT historicamente descriminalizada. Posto isso, a Advocacia Geral da União

divergiu sobre a matéria e contra a decisão do Supremo Tribunal Federal e se afirmou favorável pela restrição, sob argumento que não se tratava de preconceito e discriminação em decorrência da orientação sexual, mas por considerar uma questão de risco em decorrência das práticas sexuais. (Brasil, 2020) Não obstante, a permeação da homofobia presente no Estado desconsidera que sexo anal, em específico, não é uma atividade sexual exclusiva de homossexuais, já que heterossexuais também o praticam, bem como as relações monogâmicas, uso de preservativos não está condicionada ao sujeito e sua orientação sexual.

Consoante a posição dos Ministros em seus votos, o Relator Fachin, todos os grupos de pessoas na condição de doador de sangue devem atender os critérios de segurança, caso contrário trata-se da violação de normas constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário como: Convenção Americana de Direitos Humanos; Pacto de Direitos Civis e Políticos, Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância e pelos Princípios de Yogyakarta, que versam em prol da diversidade sexual e da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, seguiu o entendimento do Relator, os Ministros Luiz Fux, Luís Barroso e Rosa Weber (Brasil, 2020, p. 35 e 112)

O Ministro Gilmar Mendes, asseverou que a proibição de doações de sangue era discriminatória, pois pessoas que fazem parte da comunidade LGBT poderiam usar métodos de proteção. Além disso, destacou que durante a pandemia, houve uma diminuição no número de doações de sangue nos hemocentros. No entanto, os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello consideraram o pedido improcedente (Brasil, 2020, p. 4), sob fundamento de que a Corte deva seguir critérios orientados por especialista e órgãos de saúde. Logo, se observa que a arena jurídica ou legislativa se tem discurso moral e higienista, o julgamento da doação de sangue por homossexuais deixou este fato mais visível. Sendo assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/2020 (Brasil, 2020) foi aprovada com 7 votos a favor, permitindo que a comunidade LGBT doe sangue imediatamente, seguindo os parâmetros dos órgãos responsáveis.

Nesta senda, mesmo havendo inconstitucionalidade pela decisão da Corte brasileira o corpo e sangue da população LGBT ainda é estigmatizado mesmo que de maneira camuflada. Outrossim cumpre salientar que o julgamento traz igualdade para todos os candidatos doadores, considerando a orientação sexual era o elemento primordial da exclusão homossexuais para colaborar com o avanço da saúde brasileira. Além disso, se torna contraditório um Estado promover campanhas para doação de sangue e ao mesmo tempo excluía um grupo em específico, posto a considerar estes, serem um risco para a saúde todos em geral, ignorando as individualidades de cada sujeito.

Outro ponto, é violação de normas e princípios constitucionais, “[...] admitir que a agressão a estes princípios seja mantida, é igualmente proporcional a admitir que a Constituição faça qualquer diferenciação entre o tratamento dado entre membros da sociedade [...]” devendo, portanto, “[...] a violação de um princípio constitucional deve ser considerada uma falta grave, sendo solucionada através dos mecanismos processuais de controle previstos no ordenamento jurídico” (Santos; Gomes, 2019, p. 82-83). Dessa maneira, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.543/2020 (Brasil, 2020) estabelece que no tratamento desigual a condição de doador de sangue por homossexuais, fere diretamente os direitos de personalidade, pois consiste na invisibilidade do cidadão.

#### **4.5 O cumprimento da pena das pessoas travestis e transexual no sistema penal brasileiro**

No tocante assunto referente ao sistema carcerário brasileiro, assim como no uso dos banheiros públicos e ao uso do nome por travestis e transexuais, o não reconhecimento das identidades de gênero são materializadas também no âmbito do sistema prisional brasileiro. Dessa maneira, como forma de diminuir as problemáticas que ocorrem dentro dos presídios relativos à população LGBT em 2014 foi elaborado uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à discriminação (CNDC/LGBT) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecendo algumas diretrizes que devam ser adotadas para este segmento em específico, em prol de romper com a violência institucional LGBTfóbica dentro do sistema prisional brasileiro.

Consoante sua relevância, a Resolução Conjunta nº 01/2014 (Brasil, 2014) na proteção e respeito dos direitos das pessoas LGBT no sistema prisional do Brasil, a norma estabelece parâmetros que reconhecem e respeitam a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, assegurando o uso do nome social, a realocação adequada em unidades prisionais, o direito ao uso de roupas de acordo com a identidade de gênero, tratamentos hormonais, visitas íntimas e auxílio-reclusão. Dessa maneira, contribuindo para combater a discriminação, criar ambientes mais seguros e inclusivos, e garantir o tratamento justo e igualitário das pessoas LGBT no sistema prisional, promovendo seus direitos e dignidade.

Diante do exposto, as decisões emitidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso foram em desconformidade aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à discriminação 01/2014 (Brasil, 2014). Dito isso, Barroso autorizou mulheres transexuais de optarem seu cumprimento de pena em presídios femininos ou masculinos conforme atendessem as

necessidades de segurança. Não obstante, tal decisão não abrangeu as travestis. Sobre isso, na ADPF nº 527 (Brasil, 2021, p. 3) definiu o Ministro acerca das transexuais e travestis:

Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo.

Posto isso, o fundamento do Ministro foi não saber informações suficientes em beneficiar esse grupo social de forma mais adequada à luz do ordenamento jurídico nacional, como resultado de diferenciação no acolhimento no sistema prisional nacional (Brasil, 2021, p. 4).

Sendo assim, a ADPF nº 527 (Brasil, 2021, p. 2-3) foi impetrada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros que apontou conflitos a violações de direitos da população LGBT em privação de liberdade, no caso das travestis. Posteriormente, a decisão foi revista pelo Relator Barroso que mediante debates institucionais com o Poder Público e a sociedade civil atribuiu também as travestis consoante a identidade de gênero (feminina) o cumprimento de pena nas unidades prisionais seja masculino ou feminino atendendo suas necessidades e preze pelas suas seguranças. Posto isso, o Relator transformou o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, julgando procedente o pedido, ressignificando mais um avanço proferido pelo Supremo Tribunal Federal em favor do segmento LGBT, em destaque, ao reconhecimento da identidade de gênero e orientação sexual, consoante norma constitucional, dignidade humana, personalidade, autonomia, privacidade e liberdade (Brasil, 1988).

Ademais, a ADPF nº 527 (Brasil, 2021, p. 6), levou em consideração os princípios de Yogyakarta que versa sobre a defesa dos direitos humanos consoante a minorias sexuais e de gênero, e sobre isso, possui medidas em prol de minimizar o contexto de vulnerabilidade de pessoas LGBT em cárcere como violências (física, psicológica e sexual), treinamento profissional de agentes envolvidos e o adequamento do local da pessoa privada de liberdade consoante a orientação sexual e da identidade de gênero. Sendo assim, tais pontos já possuem entendimento no ordenamento jurídico pátrio, elencados na Carta Magna e nos julgados do RE 670.422 (Brasil, 2018) da ADI 4.275 (Brasil, 2018) pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte destacar que a ADPF nº 527 (Brasil, 2021), ressalta um relatório elaborado pelo governo Federal, o documento aponta o contexto prisional que vivem transexuais e travestis. Sendo assim, mostrou-se que transexuais enfatizam questões relacionadas à identidade de gênero, como direito ao nome, alteração de registro e uso de banheiros, enquanto travestis se concentram mais em formação de vínculos afetivos e estratégias de sobrevivência

durante o exercício de cumprimento da pena. Nesta senda, frisou a necessidade da coerência relativo à alocação compulsória, sem compreender a complexidade e demandas específicas desse grupo social, para tanto, considerou o relatório a possibilidade de entrevistas individuais individuais de transexuais e travestis visando o não encaminhamento indevido de impactos negativos.

Ante o exposto, acompanhou o Relator, os Ministros Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin, e a na parte adversa, sob argumento de não reconhecimento da ação compreendendo a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020) na qual sua ementa:

Estabelece as diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente

Com base na resolução citada, acompanharam o Ministro Lewandowski, os seguintes Ministros, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes. Nesse ínterim, o Conselho Nacional da Justiça modifica a Resolução nº 348/2020 (Brasil, 2020).

À vista disso, a nova Resolução nº 366/2021 (Brasil, 2021):

Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Neste parâmetro, constata-se que a mudança da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, derruba a decisão do Ministro Barroso (que é anterior a decisão), cabendo aos juízes decidir o local de prisão de pessoas travestis e transexuais. Sendo assim, a Corte brasileira acompanhou o entendimento do Conselho Nacional de Justiça garantindo que tal alteração efetivou a garantia de direitos para este grupo (Brasil, 2021)

Portanto, se faz necessário pontuar que a dignidade da pessoa humana é assegurada na legislação brasileira, e nessa senda, é necessário pensar no ambiente carcerário para além de sua finalidade, que por vezes não alcançada em decorrência de inúmeras violações de direitos humanos. Em específico, a população travesti e transexual serem encaminhadas para as unidades prisionais de acordo com sua identidade de gênero, assegurando o respeito a sua personalidade e garantindo cidadania. O Estado precisa se atentar em promover, sobretudo dignidade, tendo em vista que apesar da condição de apenado, estamos falando de direitos e devem ser alcançadas as pessoas em situação de privação de liberdade, caso contrário o Estado Democrático de Direito como é o Brasil, seguirá o caminho e de uma justiça falha que não respeita os princípios



elencados nas normas e princípios parâmetros, e legitimando as violências e vulnerabilidades contra a população LGBT encarcerada.

Por fim, esses fatos são materializando diante da terceira onda do movimento LGBT brasileiro, tendo seu fortalecimento no início dos anos 2000 e sua ascensão em 2010 com a união civil de pessoas do mesmo sexo, despatologização de pessoas LGBT, cidadania no registro civil (legitima outros direitos como acessos aos espaços condizentes a sua identidade de gênero aqui se trata por exemplo de banheiros e penitenciárias), a criminalização da homotransfobia, e a possibilidade de doação de sangue por homossexuais. Assim, o alinhamento do movimento LGBT com o Poder Judiciário, sobretudo, na figura do Supremo Tribunal Federal avançou nas políticas públicas e demais direitos da população LGBT, aqui o direito se fez presente e primordial para trazer dignidade e cidadania para este grupo social historicamente discriminado e inobservado pelo Poder Legislativo

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste trabalho, discutiu-se a dinâmica estabelecida entre os Poderes Legislativo e Judiciário no que concerne ao reconhecimento de direitos pleiteados pelos movimentos sociais LGBT no Brasil. Para tanto, observou-se que crescimento de políticos conservadores no Congresso Nacional tem se mostrado como um obstáculo significativo para a promoção de leis voltadas para o segmento LGBT, refletindo um cenário desafiador para a consolidação de direitos fundamentais dessa comunidade. Paralelamente, o papel do Supremo Tribunal Federal tem sido crucial, ao julgar procedentes diversas ações constitucionais que visam assegurar direitos sexuais e de gênero, suprindo as lacunas deixadas pelo legislativo.

Dessa maneira, buscou-se, no primeiro capítulo, compreender o processo de luta pelo reconhecimento de direitos sexuais e de gênero no Brasil, protagonizado por movimentos sociais, em especial por aquele que foi oficialmente designado como movimento LGBT no início dos anos 2000. Diante dessas demandas políticas, analisou-se a implementação de políticas públicas específicas para sujeitos diferenciados pela identidade de gênero e pela orientação sexual, bem como as condições que possibilitaram o fracasso da execução do Programa Brasil Sem Homofobia instituindo durante o Governo Lula.

Por seguinte, no segundo capítulo, objetivou-se abordar os acontecimentos que marcaram a segunda década dos anos 2000 em relação ao reconhecimento de direitos LGBT, sobretudo após o fracasso das tentativas iniciais de efetivação de políticas públicas, e a ausência de legislações reguladoras dessas prerrogativas. Portanto, enfocou-se, a dinâmica estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal, que, sob a omissão parlamentar, legalizou a união civil entre pessoas do mesmo sexo ao julgar favoráveis as demandas das ADI 4277 e ADPF 132, e o Congresso Nacional, que reagiu articulando forças conservadoras no intuito de frear qualquer possibilidade de favorecimento político das identidades LGBT. Posto isso, observou-se que a disseminação social de pânicos morais representados pela expressão “ideologia de gênero” se consolidou como um dos resultados mais paradigmáticos dessas disputas de poder estabelecidas pelo Judiciário e o Legislativo brasileiro.

Por fim, no último capítulo, intentou-se mapear e examinar o conjunto de decisões judiciais reconhecendo direitos sexuais e de gênero proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ao longo da segunda década dos anos 2000, a fim de sublinhar os efeitos da ascensão e do fortalecimento do conservadorismo legislativo que, agora maneira mais categórica, continuou a impedir a regulação legal dessas prerrogativas. Portanto, analisou-se, os acórdãos atinentes às

seguintes questões: a permissão da utilização dos banheiros públicos pela pessoa travesti e transexual consoante a sua identidade de gênero (RE nº 845. 779); alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica (ADI nº 4.275 e RE nº 670.422); criminalização homotransfobia em decorrência da omissão do legislativo brasileiro (MI nº 4.733 e ADO nº 26); doação de sangue por homossexuais (ADI nº 5. 543/DF) e o cumprimento de pena das pessoas transexuais e travestis consoante a identidade de gênero e que garantam suas integridades dentro do âmbito prisional (ADPF nº 527).

Em suma, o trabalho tornou possível perceber a interação simultânea entre as práticas politicamente interessadas de múltiplos sujeitos antagônicos, e os resultados em termos de reconhecimento de direitos e garantias de identidades específicas. Na experiência brasileira, a maior organização e o fortalecimento das lutas do Movimento LGBT impactaram a construção de políticas públicas, que, no final, tornaram-se inviáveis no jogo de força entre Poderes Executivo e Legislativo. Isso posto, foi o protagonismo do Judiciário que reestabeleceu o equilíbrio em relação a essas demandas com a legalização da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, mas não sem que uma reação contrária se desenhasse entre os parlamentares cristãos do Congresso Nacional. Diante das articulações conservadoras construídas em nome de modelos familiares heteronormativos para barrar o reconhecimento legislativo de direitos sexuais e de gênero, restou novamente ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de garantir meios de concretização do princípio da dignidade humana por intermédio da afirmação dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade de pessoas que se reconhecem como lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

## REFERÊNCIAS

- ARTIAGA, Lara Silva e; BORGES, Rosana Maria Ribeiro. **A imprensa LGBT brasileira sob a ótica da folkcomunicação**: uma análise dos jornais Lampião da Esquina e Chana com Chana. In: Seminário de Mídia, Cultura e Cidadania, XIII, 2019, Goiânia, Anais Eletrônicos. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1072/o/Anais\\_Semic\\_Cultura.pdf#page=232](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1072/o/Anais_Semic_Cultura.pdf#page=232). Acesso em: 10 out. 2023.
- AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no "Estado"**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo / Silvia Aguião. - Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. 396 p. - (Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura). Disponível em: <https://books.scielo.org/id/k8vc4>. Acesso em: 16 mar. 2023.
- ALVES, Douglas Santos. **MOVIMENTO LGBT, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E HEGEMONIA**. 2016. 250 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156328>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- ALVES, E. D. A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFÓBIA: PROGRESSOS E CRÍTICA. **Entropia**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 54–70, 2022. Disponível em: <https://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/269>. Acesso em: 8 out. 2023.
- ANDRADE LIMA, Elizabeth Christina de; LIMA, Isabelly Cristiany Chaves. Conservadorismo, neoconservadorismo e bolsonarização. **Revista Debates**, v. 14, n. 1, p. 173-199, 2020. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/b99ea44faa3f51c01f791d966f23b79d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2034127>. Acesso em: 26 out. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil sem Homofobia**: programa de combate à violência e à discriminação contra gltb e promoção da cidadania homossexual. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso: 18 mar. 2023.
- BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Plano%20Nacional%20de%20Promoção%20da%20Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos%20LGBTI.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Agência do Senado**. Projeto que criminaliza a homofobia será arquivado. Brasília, 2015. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado#:~:text=O%20PLC%20122%20altera%20a,sexual%20ou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero)

[arquivado#:~:text=O%20PLC%20122%20altera%20a,sexual%20ou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado#:~:text=O%20PLC%20122%20altera%20a,sexual%20ou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero). Acesso em: 21 mar. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Agência do Senado**. STF reconhece união de casais do mesmo sexo. Brasília, 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/05/stf-reconhece-uniao-entre-casais-de-mesmo-sexo>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**.

Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, maio 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Rádio Senado**. Garantia do casamento homoafetivo no país ainda não foi concedida por lei. Brasília, 2022. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei#:~:text=Em%202011%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,duradoura%2C%20p%C3%BAblica%20e%20cont%C3%ADnua%E2%80%9D)

[lei#:~:text=Em%202011%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,duradoura%2C%20p%C3%BAblica%20e%20cont%C3%ADnua%E2%80%9D](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei#:~:text=Em%202011%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,duradoura%2C%20p%C3%BAblica%20e%20cont%C3%ADnua%E2%80%9D). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Ementa Constitucional nº 45, 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 580 de 2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 5167 de 2009**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 5120 de 2013**. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº

10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental nº 132**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, maio 2011.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9. 868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9. 882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm).

Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 30 de abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 583 de 2018**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de Marco de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 243 de 2011**. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 4931 de 2016**. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 539 de 2016 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113432>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 224 de 2011**. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/503973>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 845.779/SC**. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 31 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 28 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 845.779 TRATAMENTO SOCIAL A SER DISPENSADO A TRANSEXUAIS ANOTAÇÕES PARA O VOTO ORAL DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 31 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Civil, **Apelação Cível 2012.019304-1**, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 08.05.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, setembro de 2015. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental nº 527**. Brasília, maio de 2021. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348**, de 13 outubro de 2020. Brasília, DF. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366**, de 20 de janeiro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretária Nacional de Políticas Penais. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelecer os parâmetros de acolhimento

de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em:  
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**, de 28 junho de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Brasília, DF, marco de 2018. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em agosto de 2018. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 291**. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, maio de 2016. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+291%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+291%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ouuvaut>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandato de injunção nº 4.733**. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, junho de 2019. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandato de Injunção 4.733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 2019. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 31 out.2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, junho de 2019. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 04 jun. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Voto: Min. Gilmar Mendes, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82. 424**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052&pgI=221&pgF=225>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2. 848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 158, de 04 de fevereiro 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html). Acesso em: 05 de jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da diretoria colegiada nº 34, de 11 de junho de 2014**. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0034\\_11\\_06\\_2014.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0034_11_06_2014.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos)

COSTA, Júlia Fernanda Vargas da. Entre a contestação e o conformismo: as reivindicações da comunidade LGBTQIA+ sob a óptica dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de; ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MATARÉSIO, Larissa Zuim (org.). **ANAIS DA PRIMEIRA SEMANA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**. São Carlos: De Castro, 2022. Cap. 4. p. 65-84.

CRUZ, Rodrigo. Do protesto às urnas: as campanhas em defesa da causa homossexual nas eleições de 1982. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.L.], n. 22, p. 233-284, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220172207>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/448yYCxxLccy7kLk55yR75x/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018. 8 v.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. 176 p.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites e possibilidades**. 2017. 273 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9868>. Acesso em: 13 mai, 2023.

CASTILHO, Daniela Ribeiro; LEMOS, Esther Luíza de Souza. Necropolítica e governo Jair Bolsonaro: repercussões na seguridade social brasileira. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 269-279, ago. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75361>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/TyMKscqwjWfwpbScmWpwCvc/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CARVALHO, F. A. de. Para além do “meninas vestem rosa, meninos vestem azul”: As conjunturas e as ideologias nos novos rumos da educação para os gêneros e as sexualidades. **Educação**, [S. l.], v. 45, n. 1, p. e94/ 1–30, 2020. DOI:

10.5902/1984644439468. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/39468>. Acesso em: 22 mai. 2023.

DANILIAUSKAS, Marcelo. Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia. **Universidade de São Paulo**, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-06072011-095913/pt-br.php>. Acesso em: 17 mar. 2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. 328 p.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 320 p.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana**, n. 3, p. 54-81, 2009. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293322974004>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. **Cadernos AEL**, 2003. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=20788>. Acesso em: 12 mar. 2023

FACCHINI, R. Entre compassos e descompassos: um olhar para o "campo" e para a "arena" do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 3, n. 04, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FERREIRA, V.; SACRAMENTO, I. Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2019. DOI: 10.29397/reciis.v13i2.1826. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1826>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisitado. **Em tese**, v. 1, n. 2, p. 75-91, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13624>. Acesso: 10 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2o v. 8o ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

GARCIA, D. “AMOR É CRISTÃO, SEXO É PAGÃO”: CONJUGALIDADES E PARENTALIDADES HOMOSSEXUAIS, RECONHECIMENTO E O DISCURSO JUDICIAL DA “HOMOAFETIVIDADE” (ADPF 132 E ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 14, n. 22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 13 maio. 2023.

GAYLE, Rubin. Pensando Sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. **Repositório Institucional da UFSC**, Florianópolis, p. 1-54, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1582>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GONÇALVES, Alexandre Oviedo. Religião, política e direitos sexuais: controvérsias públicas em torno da “cura gay”. **Religião & Sociedade**, [S.L.], v. 39, n. 2, p. 175-199, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-85872019v39n2cap07>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/nrZFFVzmnrBv39cWBynCcHLw/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 21 mai. 2023.

IRINEU, B. A. 10 ANOS DO PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFÓBIA: NOTAS CRÍTICAS. **Temporalis**, [S. l.], v. 14, n. 28, p. 193–220, 2014. DOI: 10.22422/2238-1856.2014v14n28p193-220. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7222>. Acesso em: 17 mar. 2023.

JAIR Bolsonaro concede entrevista exclusiva à TV Cidade Verde. Teresina: **Tv Cidade Verde**, 2018. 1 Vídeo (17:20 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/@TVCidadeVerdePI/about>. Acesso em: 22 maio 2023.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 5 v.

MUTZENBERG, Remo. **Movimentos sociais: entre aderências, conflitos e antagonismos**. In: SINAIS – Revista Eletrônica - Ciências Sociais. Vitória: CCHN, UFES, Edição n.09, v.1, junho. 2011. pp.127-143. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/2782>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MASTRODI, Josué; DE ARAUJO IFANGER, Fernanda Carolina. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NASCIMENTO, A. F. DO. Os primeiros grupos de afirmação homossexual no Brasil contemporâneo. **albuquerque: revista de história**, v. 7, n. 13, p. 62-84, 28 jan. 2017. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/2962>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MISKOLCI, Ricard. **Batalhas morais**: política identitária na esfera pública técnico-mediatizada. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. 91 p.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 28, p. 101-128, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332007000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/tWFyRWkCdWv4Tgs8Q6hps5r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 725-748, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/pywfVLVSDYNnH8nzJV3MmQk/?lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2023.

OLIVEIRA, L. F. Quem tem medo de sapatão? Resistência lésbica à Ditadura Militar (1964-1985). **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 7, p. 06–19, 2017. DOI: 10.9771/peri.v1i7.21694. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/21694>. Acesso em: 11 mar. 2023.

QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)**. 2017. 329 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/en.php>. Acesso em: 11 mar. 2023.

RODRIGUES, Vinícius Cainã Silva. O MOVIMENTO LGBT VAI AO MUNDO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-DISCURSIVA DE SUA INTERNACIONALIZAÇÃO. **O Cosmopolítico**, v. 6, n. 1, p. 114-129, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ocosmopolitico/article/view/53811>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes antropológicos**, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPnQB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/?lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2023.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. IDEOLOGIA DE GÊNERO: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, [S.L.], v. 38, n. 138, p. 9-26, jan. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017165522>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/htcmPttvFjg4sb8rYT8CzPD/?lan#>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SILVA, Otavio Santiago Gomes da. **Judicialização da política e backlash legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018)**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018. Disponível em: <http://www.guaiaica.ufpel.edu.br/handle/prefix/5276>. Acesso em: 13 mai. 2023.

SANTOS, José Victor de Oliveira et al. Conservadorismo, posicionamento político e preconceito contra casais adotivos homossexuais. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 23, n. 1, p. 57-66, mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.22491/1678-4669.20180007>. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2018000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 13 mai. 2023.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 288 p. Originalmente apresentada como dissertação do autor (mestrado – Universidade Federal do Maranhão, 2015).

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil**: ponderações desde uma teoria e criminologia queer. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.400>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29269>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SILVA, Elder Luan Santos. Neoconservadorismo e Ofensivas antigênero no Brasil: a mobilização da “Ideologia de Gênero” e a produção de LGBTfobias no governo Bolsonaro. *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, [S.L.], v. 4, n. 14, p. 331-363, 2022. Pimenta Cultural. <http://dx.doi.org/10.31560/2595-3206.2021.14.12172>. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12172>. Acesso em: 29 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, João Vinícius dos; GOMES, Magno Federici. As restrições insustentáveis para doação de sangue de homens que fazem sexo com outros homens. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). **Gênero, Sexualidade e Direitos Fundamentais para além do Binarismo**: gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Cap. 3. p. 55-87.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5 – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

"Vocês existem e são valiosos para nós", Silvio Almeida defende minorias e é ovacionado em posse. [S.l]: **Terra Brasil**, 2023. 1 vídeo (1:39 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ovf9xIUlqZ8>. Acesso em: 22 maio 2023.

YAZBEK, Maria Carmelita. Estado e políticas sociais. **Revista Praia Vermelha**, v. 18, n. 1, p. 1-16, 2008. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=ESTADO+E+POL%C3%8DTICAS+SOCIAIS+Maria+Carmelita+Yazbek&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ESTADO+E+POL%C3%8DTICAS+SOCIAIS+Maria+Carmelita+Yazbek&btnG=). Acesso em: 15 mar. 2023.